SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 203, DE 2010
(nº 403/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município - PROACESSO II", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 6 de julho de 2010.

EM nº 78/2010 - MF

Brasília, 8 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado de Minas Gerais (MG) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD 50,000,000.00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município - PROACESSO II".

2. A Constituição da República de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, e respectivas alterações posteriores.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, sob a condição da comprovação de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, estipuladas na minuta de contrato de empréstimo, à celebração do contrato de contragarantia e à verificação da adimplência do Estado perante a União.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, no âmbito do Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro ROF TA525216-BACEN.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia por parte da República Federativa do Brasil, desde que cumpridas as condições elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de autorização para contratação da operação de crédito externo, bem como para concessão da garantia da República Federativa do Brasil nos termos descritos nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

PARECER

PGFN/COF/Nº 1086 /2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais (MG), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município – PROACESSO II".

Contratação sujeita à autorização do Senado Federal. Aplicação do art. 52, inciso V, da Constituição. Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e a atual redação da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para fins de encaminhamento ao Senado Federal, para a análise prevista no art. 52, inciso V, da Constituição da República[1].

2. A operação possui as seguintes características:

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais (MG), juntado às fls. 4, dos autos sob análise[2];

[1] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal; (...); V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

[2] Processo Administrativo nº 17944.000924/2009-03.

(ii) MUTUÁRIO: Estado de Minas Gerais (MG);

(iii) MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) VALOR: de até USD 50,000,000.00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

(v) FINALIDADE: financiamento parcial do "PROGRAMA DE ACESSO AO MUNICÍPIO – PROACESSO II", que tem como objetivo "*contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de municípios com menor desenvolvimento social relativo do Estado de Minas Gerais, melhorando as condições do transporte terrestre de cargas e passageiros de uma parte dos 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios que contam com uma precária conexão com a rede viária federal e estadual*" (PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF, de 14 de maio de 2010, juntado às fls. 489/497; cf. item 3).

- II -

ANÁLISE PELA COFIEX

3. O Programa foi favoravelmente analisado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, conforme a RECOMENDAÇÃO nº 714, de 26 de abril de 2004 (cf. fls. 51 e 52).

4. Conforme informações espelhadas nos documentos de fls. 499/503 — *(i) Of. SEDE/GAB/Nº 400/08, de 24 de julho de 2008, do Secretário de Desenvolvimento Econômico; (ii) Comunicação CBR-455/08, de 27 de outubro de 2008, do Representante do BID no Brasil; e (iii) Comunicação do Secretário-Adjunto de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* —, depreende-se

que foram devidamente satisfeitas as condições do item 1, da referida Recomendação, assim redigidas:

> "1. A Operação deverá ser realizada em 2 fases, sendo a primeira no valor de até US$ 50.000.000,00 de empréstimo externo e até US$ 33.335.000,00 de contrapartida do Estado. ***A contratação do empréstimo externo relativo à segunda fase, no valor de até US$ 50.000.000,00, somente ocorrerá com a verificação do bom desempenho da etapa anterior e após o comprometimento de 75% do empréstimo e a utilização de 50% dos recursos externos***". (grifou-se)

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

5. O empréstimo será concedido pelo BID, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte.

6. O Mutuário é o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de Direito Público Interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos.

7. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; na versão atual das Resoluções do Senado Federal nºs 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da

Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DO MUTUÁRIO

8. A LEI ESTADUAL Nº 15.524, de 1º de junho de 2005 (fls. 6), autorizou o Poder Executivo estadual a contratar a operação de crédito no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o BID, para financiar o aludido Programa.

9. O mesmo diploma autorizou o oferecimento de contragarantia à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

10. A propósito, a STN registrou, nos itens 24 e 27, do PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF, respectivamente, que "*as garantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação*" e que "*o oferecimento das citadas garantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou contas centralizadoras.*"

PLANO PLURIANUAL E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

11. Conforme verificação feita pela STN, nos termos do item 13, do Parecer em voga, de acordo com a LEI ESTADUAL Nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008/2011 e respectiva revisão (fls. 119/120), e

Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado (fls. 357/358), entendeu-se que "*os valores previstos no PPA 2008/2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do Projeto no período em questão*".

12. Após análise da LEI ESTADUAL nº 18.693, de 4 de janeiro de 2010 (fls. 394/396), e referida Declaração da Secretária Estadual (fls. 357/358), também apontou a STN que "*o mutuário dispõe das dotações necessárias a execução do Projeto no exercício de 2010*" (itens 14/16., do mencionado Parecer).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

13. Quanto aos aspectos fiscais do Mutuário, de acordo com os itens 18 a 22, do PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF, A STN:

(i) faz referências, sem ressalva, quanto aos limites de endividamento, capacidade de pagamento e adimplência em relação a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ao Estado de Minas Gerais;

(ii) aponta que a operação está devidamente prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado e que está adimplente em relação às respectivas metas e compromissos estabelecidos;

(iii) indica que a operação está enquadrada na excepcionalidade do § 8º do art. 7º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal[3].

[3] "Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

.....

14. Afirmou a STN (cf. item 30, do PARECER), que o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de acordo com o Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP).

15. A STN apresentou informação nos autos de que não havia, em 5 de agosto de 2009, relativamente ao Mutuário, no âmbito da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN-MF), procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias (cf. item 32, do PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF).

16. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos CNPJs da Administração Direta, para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, há registro de uma pendência em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao Subsistema "CAUC – REGULARIDADE SIAFI" (fls. 514/516).

17. A propósito da existência da pendência em destaque, há que se dizer que o assunto está sujeito ao regramento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 10[4], da Resolução nº 48, de

---

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

.....

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las."

[4] "Art. 10. (...).

.....

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

2007, do Senado, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, também do Senado Federal, e portanto, não constitui empecilho para o exame autorizativo do Senado (art. 52, inciso V, da Constituição da República[5]), todavia, deverá ser sanada previamente à concessão da garantia.

18. Para fins de registro, a pendência em questão é relativa a prestação de contas em convênio de interesse da Secretaria de Estado da Educação do Mutuário:

CAUC - Cadastro Único de Convênio [redacted]

Unidade Federativa: MG - MINAS GERAIS
CNPJ Interveniente: 18.715.615/0001-60 - MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Item: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SIAFI)
Última Atualização: 28/05/2010

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
18715599000105	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

19. O Senhor Governador do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado da Fazenda atestaram, com data de 12 de abril de 2010, que a lista de CNPJs constante da lista do

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º."

[5] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...);

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

Subsistema CAUC está atualizada com relação aos órgãos e centros de competência dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e Ministério Público do Estado (cf. fls. 433).

20. A esse respeito, registrou a STN, no item 28, do referido Parecer, que havia divergência entre a relação de CNPJs constante da Declaração de fls. 433 e a lista constante do CAUC, tendo sido o Estado comunicado a regularizar a referida divergência (cópia fls. 440/441).

21. Em relação ao último exercício analisado de 2008 e ao exercício não analisado de 2009, foi também verificada, pela STN, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCM/MG), de 3 de fevereiro de 2010 (fls. 430/431), que revelou o cumprimento do art. 21, inciso IV, alíneas "*a*" e "*b*", da Resolução nº 43, de 2001[6], do Senado Federal, e dos limites constitucionais de gastos mínimos com saúde e educação (cf. itens 36 e 37, do Parecer da STN).

22. Quanto aos exercícios ainda não analisados pelo TC/MG (anos de 2009 e 2010), foi juntada, outrossim, Declaração do Governador, representado pelo Secretário de

---

[6] "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...):

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

Finanças do Estado, de 27 de maio de 2010, atestando os cumprimentos a que se refere o art. 21, inciso IV, alínea "*c*", da Resolução nº 43, de 2001 (fls. 517).

23. A STN atestou, de acordo com o exposto nos itens 41/42, do PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF, que o Mutuário não está enquadrado na vedação descrita no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*", *in verbis*:

> "Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."

PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Considerando os documentos constantes dos autos, a STN emitiu o aludido PARECER nº 560/2010/GERFI/COPEM//SECAD4/STN/MF, em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob a condição do atendimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, tal como estipuladas na minuta de contrato de empréstimo externo, à verificação da adimplência do Mutuário com a União e à celebração do contrato de contragarantia.

25. As aludidas condições especiais prévias são:

(i) evidência de que o decreto estadual que regulamenta o Programa tenha entrado em vigor; e

(ii) entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

26. Para fins do disposto no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1992, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais concluiu, por intermédio da manifestação jurídica colacionada às fls. 519/524, de 15 de novembro de 2009, pela legalidade das cláusulas constantes da minuta contratual ora sob análise.

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

27. O Banco Central do Brasil (BACEN) efetuou o credenciamento da operação, para fins de negociação, conforme o Ofício nº 8/2010/DESIG/DICIC-SUREX, de 5 de janeiro de 2010, no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro ROF TA525216-BACEN (fls. 525/526).

- IV -

DA MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO

28. O empréstimo será concedido pelo BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 289/327).

29. Cumpre ressaltar que o preceito contido no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[7], possibilita, em realização de obras com recursos provenientes de organismo financeiro internacional, a aplicação de regras e ritos específicos licitatórios exigidos pelo organismo internacional, no caso, o BID.

30. Na minuta, foi observado, ainda, o disposto no art. 8º da Resolução nº 48 de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

- V -

31. Diante do exposto, deve o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da

---

[7] "§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior."

Constituição da República, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve estar o Mutuário adimplente perante a União, ser formalizado o contrato de contragarantia e serem preenchidas as condições especiais prévias para o primeiro desembolso, tal como previstas na minuta do contrato de empréstimo.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 28 de maio de 2010.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 28 de maio de 2010.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de junho de 2010.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Parecer nº 560 /2010/GERFI/COPEM/SECAD 4/STN/MF

Em 14 de maio de 2010.

Assunto: Estado de Minas Gerais. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$50 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa de Acesso ao Município - Proacesso".
Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000924/2009-03

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Of. SEF/SCOC/DCE. nº 169/09, de 19.08.2009, às fls. 116), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado de Minas Gerais, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento do "Programa de Acesso ao Município - Proacesso".

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 714 (fls. 51), de 26.04.2004, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11.05.2004, recomendou a preparação do Programa com apoio de financiamento externo, no valor de até US$50.000.000,00, provenientes do empréstimo com o BID e de até US$50.000.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, de julho de 2009, às fls. 07/24, sob o ponto de vista da relação custo-benefício, os investimentos nas rodovias trarão benefícios que superam seus custos.

4. O objetivo geral do Programa, de acordo com o Anexo Único do Contrato de Empréstimo (fls. 319), é contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de municípios com menor desenvolvimento social relativo do Estado de Minas Gerais, melhorando as condições do transporte terrestre de cargas e passageiros de uma parte dos 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios que contam com uma precária conexão com a rede viária federal e estadual.

5. O Programa tem como objetivos específicos: (i) reduzir os custos de transporte de carga e passageiros; (ii) melhorar o tempo de viagem de forma segura; e (iii) aumentar a confiabilidade do

transporte a serviços sociais e atividades geradoras de renda por meio de transitabilidade permanente e sustentável.

6. O Programa está estruturado em três Componentes e respectivos Subcomponentes

Componente 1 - Engenharia e Administração
Este componente inclui atividades agrupadas em dois subcomponentes:
(a) Administração do Programa a administração do Programa estará a cargo da Unidade de Apoio ao Gerenciamento do Programa (UAGP), designada como responsável pela execução da operação, contando com o apoio de uma empresa gerenciadora.
(b) Supervisão de Obras as obras do Programa serão acompanhadas técnica e administrativamente pelas empresas supervisoras, contratadas especificamente para realizar esta tarefa. Entre suas responsabilidades destacam-se: (i) acompanhar as obras, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e de controle ambiental; (ii) verificar a qualidade dos serviços desenvolvidos pelos contratados; (iii) manter laboratórios e outros equipamentos que permitam executar os testes e controles tecnológicos necessários; (iv) auxiliar a elaboração das medições dos serviços executados pelos contratados; (v) assessorar o DER/MG em questões relativas à condução da obra, incluindo a obtenção das autorizações ambientais requeridas para a utilização de recursos naturais e instalação de serviços de apoio à execução das obras civis; (vi) opinar sobre as necessidades de adequações aos ampliação de atividades; e (vii) elaborar relatórios mensais de andamento, incluindo tanto o progresso da obra como o relacionado com a implementação das medidas de controle ambiental e o relatório final de obra.

Componente 2 – Obras de Pavimentação
Este componente buscará a melhoria dos acesso viários a municípios com baixo IDH. Os acessos serão pavimentados e terão melhorias na drenagem, travessias em povoados e a mitigação de riscos em ou correção de pontos perigosos. Estas atividades tendem a melhorar a conectividade dos municípios tanto à rede viária estadual, como à rede federal. Este componente inclui atividades agrupadas em três subcomponentes:
(a) Obras de Pavimentação financiará a pavimentação em tratamento superficial de cerca de 8 (oito) acessos para os quais foram desenvolvidos estudos de viabilidade econômica, desenhos de engenharia final e análise ambiental previamente aprovados pelo BID.
(b) Neste subcomponente, o DER/MG disponibilizará o material betuminoso às contratadas para realizar as obras de pavimentação.
(c) Compensação e mitigação sócioambiental o Programa inclui recursos para compensação e mitigação dos impactos socioambientais. Esses recursos custeariam também despesas potenciais com reassentamentos de famílias de baixa renda não detectadas durante a elaboração dos projetos de engenharia e estudos ambientais, se for o caso.

Componente 3 – Fortalecimento institucional
Este componente financiará o apoio aos setores de planejamento e gestão viária, dando continuidade ao fortalecimento institucional iniciado no Programa Fase-I do

Programa, com a implantação dos componentes que faltam par a completar o Sistema Integrado de Gestão d Infraestrutura Viária (SGIV): (i) aquisição de infraestrutura de software e manutenção dos sistemas; (ii) desenvolvimento do módulo técnico; (iii) gerenciamento do módulo técnico do SGIV; (iv) reavaliação e melhoria de processos produtivos do DER/MG; e (v) manutenção evolutiva dos sistemas existentes.

7. O órgão executor é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG).

Fluxo Financeiro

8. De acordo com informações do interessado, às fls. 118, o referido Programa contará com investimentos totais de US$ 100 milhões, sendo US$ 50 milhões financiados pelo BID e restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: CRONOGRAMA ANUAL ESTIMATIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS (BID MG BR-L1231)

(por fonte de recursos) - Valores em US$

ANO	BID		Contrapartida ESTADO de MG		TOTAL	
	US$	% do total	US$	% do total	US$	% do total
2009	0	0%	35.750.000,00	35,8%	35.750.000,00	35,8%
2010	49.150.000,00	49,2%	13.250.000,00	13,2%	62.400.000,00	62,4%
2011	850.000,00	0,9%	1.000.000,00	1%	1.850.000,00	1,9%
TOTAL	50.000.000,00	50%	50.000.000,00	50%	100.000.000,00	100,00

Condições financeiras

9. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 330/347), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 525216 (fls. 349/351), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito.

Valor da Operação:	US$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Prazo de Desembolso:	Quatro anos, contado a partir da vigência do contrato.
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 14 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 4 (quatro) anos, e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da

	amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; (b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; (c) mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e (d) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Salvo se o Banco estabelecer o contrário como conseqüência da revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opções de Conversão:	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos na Cláusula 2.03 do contrato de empréstimo. Os custos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.

10. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 427, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação, situado em 5,32% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nºs. 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e suas alterações, e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

12. Mediante Parecer complementar nº 261/2010 – COPEM/STN, de 01.04.2010 (fls. 421/426), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II- Inclusão no Plano Plurianual

13. Encontra-se às fls. 225/227 cópia da Lei Estadual nº 17.347, de 16.01.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Minas Gerais, para o quadriênio 2008/2011, e sua respectiva revisão (fls. 119/120) no qual se inserem as ações previstas para o Programa em tela. Complementarmente, consta às fls. 357/358, Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado, de 26.01.2010, atestando a inclusão do Projeto na referida revisão no montante total de R$463.375.000,00. Dessa forma, considerando os valores indicados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do Projeto no período em questão.

III - Previsão Orçamentária

14. A Lei Estadual nº 18.693, de 04.01.2010, cópia às fls. 394/396, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, e os respectivos QDDs, fls. 361/362, contempla dotações para a execução do Programa em tela no ano em curso.

15. Complementarmente, consta às fls. 357/358, Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado, de 26.01.2010, que informa terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010, os recursos necessários à condução do Programa no montante de R$ 95.000.000,00 provenientes de recursos externos (fonte 25) e de R$ 95.000.000,00 destinadas à contrapartida estadual (fontes 10 e 12). Foi também informado que foram destinados R$ 193.142.936,00 ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida contratual externa em 2010.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias a execução do Projeto no exercício de 2010.

IV - Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual n.º 15.524, de 01.06.2005 (fls. 06) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US$ 100.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do "Programa de Acesso ao Município – Proacesso", bem como a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, combinados com § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

V - Limites de endividamento do Mutuário

18. Quanto aos limites de endividamento do Estado de Minas Gerais, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, e em suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer 678/2009 – COPEM/STN, de 14.09.2009 (fls. 233/238) e Parecer Complementar 261/2010 – COPEM/STN, de 01.04.2010

VI - Limites para a Concessão da Garantia da União

19. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 428/429), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII - Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

20. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1441/2009/COREM de 14.10.2009 (fls. 251/253), o Estado de Minas Gerais foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

21. Ademais, às fls. 188, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

22. Por fim, é de se informar, que conforme Memo nº 1202/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 05.08.2009, (fls. 201/203), atualizado por consulta ao sítio da STN/COAFI, (fls.487/488), o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente os financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

VIII - Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

23. Conforme mencionado no parágrafo 17, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, combinados com § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 429), as garantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

25. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 25.174,86 milhões em 2009 e chegando a R$ 57.624,95 milhões em 2018.

26. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em conseqüência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre

amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US$2,6 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R$ 48.741,83 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2035 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

27. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - Situação de Adimplência

28. Mediante Declaração de 12.04.2010 (fls. 433), o Governador do Estado de Minas Gerais declara que a lista de CNPJ está em conformidade com o CAUC. Entretanto, ao comparar a lista encaminhada pelo mutuário com a lista constante do CAUC (fls. 483/484), observou-se que o mutuário omitiu alguns CNPJS da administração direta. Desta forma o Estado foi comunicado no sentido de regularizar referida divergência (cópia fls. 440/441).

29. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

30. Dessa forma, em atendimento ao art. 16 da referida Resolução, verificou-se que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 05/05/2010 (fl. 481/482).

31. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

XIX - Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

32. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1202/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 05.08.2009, fls. 201/203, atualizado por consulta ao sítio da STN/COAFI, (fls.487/488), não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de Minas Gerais, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

X - Alcance das Obrigações Contratuais

33. De acordo com a Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo, fls. 337, e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais, a efetividade do contrato, está condicionada ao cumprimento de forma satisfatória ao Banco, dos seguintes requisitos: a) o mutuário

apresente evidência que o decreto estadual que regulamenta o Programa tenha entrado em vigor; e b) o Regulamento Operacional do Programa tenha entrado em vigor.

34. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XI - Demais Exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar n.° 101/2000 e da Lei n° 11.079/2004

35. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 447/480), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Certidão (fls. 430/431), de 03.02.2010, informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, que no exercício de 2009 não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado) e no exercício de 2009.

38. Complementarmente, consta às fls. 279, Declaração, em relação ao exercício de 2009, de 02/2010, na qual o Governador de Minas Gerais, representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal; e (iii) aplicou nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

39. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2°, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/n° 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

> *"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

40. Dessa forma, o Governador do Estado de Minas Gerais declara às fls.486 que o Estado, nos termos do art.42 da Lei Complementar 101/00, não contraiu e não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de 2010, obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

41. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

42. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Governador do Minas Gerais, de 08.06.2009 (fls. 243/246), o Estado firmou contrato de Parceria Público-Privada respeitando o limite estabelecido pela legislação mencionada no parágrafo anterior.

Conclusão

43. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleitcada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 33; (ii) a adimplência do Ente com a União; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

44. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo nº 17944.000924/2009-03 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À Consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicic
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 8 /2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 5 de janeiro de 2010.

Pt. 0901465727

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

Assunto: **ROF TA525216 – Comunica credenciamento – Estado de Minas Gerais / BID**
Processo MF 17944.000924/2009-03

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA525216, por meio do qual o Estado de Minas Gerais solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$50.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte – Proacesso.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 6/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Minas Gerais a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,

8.137.561-4 - Sidnei Corrêa Marques
Chefe de Unidade
Desig

Ofício nº 6/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 5 de janeiro de 2010.

Pt. 0901465727

A Sua Senhoria o Senhor
KLEBER ANTÔNIO DE CAMPOS – Diretor
Estado de Minas Gerais / Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito
Rua da Bahia, 1816 – 8º andar
30160-011 Belo Horizonte (MG)
Fax: 31 3217-6221

Assunto: **ROF TA525216 – Comunica credenciamento – Estado de Minas Gerais / BID Processo MF 17944.000924/2009-03**

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA525216, de 14.12.2009 e ao Ofício SEF/STE/SCOC/275/2009, de 17.12.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$50.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte – Proacesso

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Minas Gerais a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado de Minas Gerais;

ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

iv) *valor*: até US$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares norte-americanos);

v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira dentro de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de assinatura do contrato e a última, 25 (vinte e cinco) anos após a data de assinatura do contrato. Considerando o prazo previsto de carência – 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da vigência do contrato –, a amortização foi estimada em 42 (quarenta e duas) parcelas;

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 498 , de 30 de novembro de 2009

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 17, da Resolução COFIEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve

Com relação à Recomendação COFIEX nº 755, datada de 25 de junho de 2004, referente ao "Programa de Melhoria da Acessibilidade dos Municípios de Pequeno Porte - PROACESSO", de interesse do Estado de Minas Gerais, alterar o nome do Programa para "Programa de Acesso ao Município - PROACESSO", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, Substituto

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000924/2009-03
Estado de Minas Gerais - MG

PARECER Nº 678/2009 - COPEM/STN

Brasília, 14 de setembro de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução do Programa de Acesso ao Município - Proacesso - para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro municípios mineiros.

Relatório

1. O Governo do Estado de Minas Gerais - MG solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - destinada à execução do Programa de Acesso ao Município - Proacesso - para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro municípios mineiros, com as seguintes características(fl. 4):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares), equivalente a R$ 91.400.000,00 (noventa e um milhões, quatrocentos mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,83.
b) Fonte/origem de recursos: BID;
c) Juros: LIBOR mais SPREAD (estimativa de 2,05188%);
d) Amortização: 252 (duzentos e cinqüenta e dois) meses;
e) Carência: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
g) Indexador: Atualização cambial da moeda do financiamento;
h) Liberação: US$ 49.150.000,00 em 2010, equivalentes a R$ 89.846.200,00 e US$ 850.000,00 em 2011, equivalentes a R$ 1.553.800,00;
i) Lei autorizadora: nº 15.524, de 01/6/2005(fl. 06).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 07/24) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 78/84) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais - MG não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 114)	R$ 5.697.776.463,01
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.112)	R$ 556.257.710,92
Saldo:	**R$ 3.698.953.225,74**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 110)	R$ 6.207.623.657,85
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 58)	R$ 1.454.705.945,40
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	R$ 0,00
Saldo:	**R$ 4.752.917.712,45**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 58)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	1.454.705.945,40	29.460.376.812,98	4,94
2010	89.846.200,00	605.343.042,92	30.512.112.265,21	2,28
2011	1.553.800,00	657.511,00	31.601.394.673,08	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.
O ano de 2011 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.** Apesar dos cálculos abaixo, a operação em questão está excepcionada da aferição desse limite, conforme § 8º, art. 7º da Resolução nº 43, de 2001-SF (fls. 188).

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/59/63)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	3.213.800.234,11	29.460.376.812,98	10,91
2010	2.320.738,02	3.576.448.444,73	30.512.112.265,21	11,73
2011	3.836.759,15	3.744.224.076,41	31.601.394.673,08	11,86
2012	5.735.185,64	3.856.234.091,38	32.729.564.462,90	11,80
2013	5.649.173,55	3.982.848.213,36	33.898.009.914,23	11,77
2014	5.568.260,12	4.160.900.369,77	35.108.168.868,17	11,87
2015	5.487.346,68	4.366.221.254,19	36.361.530.496,76	12,02
2016	5.410.645,18	4.525.896.243,78	37.659.637.135,50	12,03
2017	5.325.519,80	4.662.886.131,25	39.004.086.181,23	11,97
2018	5.244.606,36	4.809.283.990,39	40.396.532.057,90	11,92
2019	5.163.692,92	4.962.885.515,33	41.838.688.252,37	11,87
2020	5.086.104,69	5.052.774.038,72	43.332.329.422,98	11,67
2021	5.001.866,04	5.229.228.398,09	44.879.293.583,38	11,66
2022	4.920.952,60	5.114.598.342,51	46.481.484.364,31	11,01
2023	4.840.039,18	4.909.251.777,19	48.140.873.356,11	10,21
2024	4.761.564,22	5.381.900.737,39	49.859.502.534,93	10,80
2025	4.678.212,30	5.185.176.829,01	51.639.486.775,42	10,05
2026	4.597.298,86	5.339.519.481,99	53.483.016.453,31	9,99
2027	4.516.385,42	5.498.503.745,39	55.392.360.140,69	9,93
			Média:	**11,32**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 28.948.182.989,78
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 49.517.307.067,06
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.060.706.499,32
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 91.400.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 51.669.413.566,38
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,78

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base jun/2009) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 89/91) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 92/93.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da Resolução n° 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções n° 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3° retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	EXCEPCIONADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de dezoito anos é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF que, conforme Nota Conjunta n° 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009, verificará as certidões de adimplência exigíveis, de acordo com o disposto no art. 21, inciso VIII, da Resolução n° 43/2001-SF. Conforme estabelece o parágrafo único de art. 16 da citada Resolução, ***o pleito em análise não será encaminhado para autorização do Senado Federal sem a prévia constatação por parte deste Ministério da adimplência do tomador com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional***. Cabe ressaltar que, a partir de 1° de maio de 2009, a verificação de adimplência abrange o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade tomadora da operação de crédito, bem como de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado ao qual pertença o mesmo (relação constante da página 82), conforme a Resolução do Senado Federal n° 48, de 23 de Dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução n° 43/2001-SF.

9. Em observância ao disposto no art. 16 da Resolução n° 43/2001-SF, certificamos que não constam registros de inadimplência sob a responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme o resultado da pesquisa realizada no Sistema do Banco Central - SISBACEN/CADIP, incluso nos autos à folha 204. Registra-se que a verificação da adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional também teve a abrangência de todos os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo da entidade tomadora da operação de crédito (de acordo com a lista constante às folhas 82), conforme a Resolução n° 48/2008-SF, que alterou o art. 16 da Resolução n° 43/2001-SF.

10. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls.197/198) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado 2008, e ao exercício em curso 2009.

11. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 221/224.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 199/200).

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta à COAFI (fls. 201/203).

14. Cabe ressaltar que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 188).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

16. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF,

18. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

VLADIMIR AMBRÓSIO TAVEIRA
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituto

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota nº 175C 2009/GERFI/COREF/STN

Em 17 de dezembro de 2009.

Assunto: **Estado de Minas Gerais. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$50 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte - Proacesso". Pedido de concessão da Garantia da União.**

Processo MF nº 17944.000924/2009-03

De modo a atender ao disposto na Carta-Circular n. º 2.771, de 20.11.97, do Banco Central do Brasil, que trata dos procedimentos para o Registro de Operações Financeiras – ROF, sugerimos a inserção no sistema da seguinte manifestação: **"Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor que seja o Estado de Minas Gerais credenciado a negociar operação de crédito externo, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte - Proacesso, autorizada pela Lei nº 15.524, de 01.07.2005, e objeto da Recomendação n.º 714, de 26.04.2004 da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".**

À consideração superior.

LUCIANA STACCIARINI ROCHA OLIVEIRA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF

De acordo.

NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000924/2009-03
Estado de Minas Gerais - MG

PARECER COMPLEMENTAR Nº 261 /2010 - COPEM/STN

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados a Contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - destinada à execução do Programa de Acesso ao Município - Proacesso - para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro municípios mineiros.

Relatório

1. O Governo do Estado de Minas Gerais - MG solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - destinada à execução do Programa de Acesso ao Município - Proacesso - para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro municípios mineiros. A operação foi objeto do Parecer Nº 678/2009 – COPEM/STN, de 14/9/2009(fls. 233/238), que concluiu pelo cumprimento dos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF. Dessa maneira, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo foi encaminhado, naquela data, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras (GERFI), que, à época, compunha a Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF. Foi encaminhada para que pudessem ser tomadas todas as providências de sua competência.

2. Nesse sentido, aquela Gerência solicitou que se verificasse a necessidade de adequar o supracitado Parecer, tendo em vista a transição do exercício de 2009 para o de 2010, com as conseqüentes alterações nos cronogramas de liberações e de pagamentos enviados pelo Ente (Fls. 398/404). Dessa maneira, tendo em vista que as condições financeiras originalmente estabelecidas constantes do Parecer nº678/2009–COPEM/STN, de 14/9/2009, foram alteradas, a operação retornou à GEAPE IV, para que esta efetuasse a análise dos limites da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, à luz das novas condições apresentadas (fls. 04):

a) **Valor da operação:** US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares), equivalente a R$ 89.760.000,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,80.
b) **Fonte/origem de recursos:** BID;
c) **Juros:** LIBOR mais SPREAD;
d) **Amortização:** 252 (duzentos e cinqüenta e dois) meses;
e) **Carência:** 48 (quarenta e oito) meses;
f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
g) **Indexador:** Atualização cambial da moeda do financiamento;
h) **Liberação:** US$ 49.150.000,00 em 2010; US$ 850.000,00 em 2011;
i) **Lei autorizadora:** nº 15.524, de 01/12/2005(fl. 6).

3. O parecer do órgão técnico (fls. 07/24) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

4. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 78/84) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais - MG não infringiu nenhuma das vedações.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 415)	R$ 5.934.224.793,79
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 413)	R$ 1.305.741.623,47
Saldo:	**R$ 4.628.483.170,32**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 418)	R$ 5.865.767.454,12
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 398)	R$ 462.981.853,41
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	R$ 88.234.080,00
Saldo:	**R$ 5.314.551.520,71**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 399/404)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	2.279.096,77	3.382.119.942,12	30.464.661.711,68	11,11
2011	3.767.915,77	3.543.749.120,24	31.512.646.074,56	11,26
2012	5.632.278,59	3.666.794.100,41	32.596.681.099,52	11,27
2013	5.547.809,82	3.813.098.487,79	33.718.006.929,35	11,33
2014	5.468.348,24	3.980.201.604,99	34.877.906.367,72	11,43
2015	5.388.886,63	4.189.194.836,34	36.077.706.346,76	11,63
2016	5.313.561,39	4.330.135.576,54	37.318.779.445,09	11,62
2017	5.229.963,43	4.492.361.928,68	38.602.545.458,00	11,65
2018	5.150.501,83	4.634.964.787,94	39.930.473.021,76	11,62
2019	5.071.040,23	4.704.334.661,72	41.304.081.293,71	11,40
2020	4.994.844,17	4.857.595.506,72	42.724.941.690,21	11,38
2021	4.912.117,02	5.015.195.503,94	44.194.679.684,36	11,36
2022	4.832.655,42	4.702.671.115,75	45.714.976.665,50	10,30
2023	4.753.193,84	4.746.895.175,19	47.287.571.862,79	10,05
2024	4.676.126,96	5.158.203.880,29	48.914.264.334,87	10,55
2025	4.594.270,63	5.000.143.898,63	50.596.915.027,99	9,89
2026	4.514.809,03	5.143.207.269,74	52.337.448.904,95	9,84
2027	4.435.347,43	5.290.525.368,15	54.137.857.147,28	9,78
2028	4.357.409,76	2.847.562.863,18	56.000.199.433,15	5,09
2029	4.276.424,23	3.358.051.804,52	57.926.606.293,65	5,80
2030	4.196.962,62	3.360.197.564,40	59.919.281.550,15	5,61
2031	4.117.501,04	3.358.255.548,63	61.980.504.835,48	5,42
2032	4.038.692,55	3.298.396.904,89	64.112.634.201,82	5,15
2033	3.958.577,84	3.233.575.423,73	66.318.108.818,36	4,88
2034	3.879.116,24	3.237.619.611,24	68.599.451.761,71	4,73
			Média:	**9,37**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 29.118.469.548,08
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 52.264.414.523,23
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 678.883.959,23
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 89.760.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 53.033.058.482,46
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,82

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base fev/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior

têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 408/410) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 411/413.

7. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7º.....*
> *§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.*

8. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 10,97 e para o período de 2010 a 2034, com comprometimento anual de 9,37, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

9. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

10. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro informado na alínea "d" é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

Conclusão

11. Considerando as novas condições apresentadas e o recálculo dos limites, tendo em vista a mudança de exercício, verificamos que o Estado de Minas Gerais **CUMPRIRIA**, em 14/9/2009, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, com base no Parecer nº 678/2009 – COPEM/STN, daquela data (fls. 233/238) e nos documentos constantes dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Além disso, a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001.

13. Isso Posto, o processo deverá ser reencaminhado à análise da garantia da União e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se a GERFI.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Parecer nº 560 /2010/GERFI/COPEM/SECAD 4/STN/MF

Em 14 de junho de 2010.

Assunto: Estado de Minas Gerais. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$50 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa de Acesso ao Município - Proacesso".
Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000924/2009-03

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Of. SEF/SCOC/DCE. nº 169/09, de 19.08.2009, às fls. 116), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado de Minas Gerais, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento do "Programa de Acesso ao Município - Proacesso".

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 714 (fls. 51), de 26.04.2004, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11.05.2004, recomendou a preparação do Programa com apoio de financiamento externo, no valor de até US$50.000.000,00, provenientes do empréstimo com o BID e de até US$50.000.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, de julho de 2009, às fls. 07/24, sob o ponto de vista da relação custo-benefício, os investimentos nas rodovias trarão benefícios que superam seus custos.

4. O objetivo geral do Programa, de acordo com o Anexo Único do Contrato de Empréstimo (fls. 319), é contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de municípios com menor desenvolvimento social relativo do Estado de Minas Gerais, melhorando as condições do transporte terrestre de cargas e passageiros de uma parte dos 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios que contam com uma precária conexão com a rede viária federal e estadual.

5. O Programa tem como objetivos específicos: (i) reduzir os custos de transporte de carga e passageiros; (ii) melhorar o tempo de viagem de forma segura; e (iii) aumentar a confiabilidade do

transporte a serviços sociais e atividades geradoras de renda por meio de transitabilidade permanente e sustentável.

6. O Programa está estruturado em três Componentes e respectivos Subcomponentes.

Componente 1 - Engenharia e Administração
Este componente inclui atividades agrupadas em dois subcomponentes:
(a) Administração do Programa a administração do Programa estará a cargo da Unidade de Apoio ao Gerenciamento do Programa (UAGP), designada como responsável pela execução da operação, contando com o apoio de uma empresa gerenciadora.
(b) Supervisão de Obras as obras do Programa serão acompanhadas técnica e administrativamente pelas empresas supervisoras, contratadas especificamente para realizar esta tarefa. Entre suas responsabilidades destacam-se: (i) acompanhar as obras, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e de controle ambiental; (ii) verificar a qualidade dos serviços desenvolvidos pelos contratados; (iii) manter laboratórios e outros equipamentos que permitam executar os testes e controles tecnológicos necessários; (iv) auxiliar a elaboração das medições dos serviços executados pelos contratados; (v) assessorar o DER/MG em questões relativas à condução da obra, incluindo a obtenção das autorizações ambientais requeridas para a utilização de recursos naturais e instalação de serviços de apoio à execução das obras civis; (vi) opinar sobre as necessidades de adequações aos ampliação de atividades; e (vii) elaborar relatórios mensais de andamento, incluindo tanto o progresso da obra como o relacionado com a implementação das medidas de controle ambiental e o relatório final de obra.

Componente 2 – Obras de Pavimentação
Este componente buscará a melhoria dos acesso viários a municípios com baixo IDH. Os acessos serão pavimentados e terão melhorias na drenagem, travessias em povoados e a mitigação de riscos em ou correção de pontos perigosos. Estas atividades tendem a melhorar a conectividade dos municípios tanto à rede viária estadual, como à rede federal. Este componente inclui atividades agrupadas em três subcomponentes:
(a) Obras de Pavimentação financiará a pavimentação em tratamento superficial de cerca de 8 (oito) acessos para os quais foram desenvolvidos estudos de viabilidade econômica, desenhos de engenharia final e análise ambiental previamente aprovados pelo BID.
(b) Neste subcomponente, o DER/MG disponibilizará o material betuminoso às contratadas para realizar as obras de pavimentação.
(c) Compensação e mitigação sócioambiental o Programa inclui recursos para compensação e mitigação dos impactos socioambientais. Esses recursos custeariam também despesas potenciais com reassentamentos de famílias de baixa renda não detectadas durante a elaboração dos projetos de engenharia e estudos ambientais, se for o caso.

Componente 3 – Fortalecimento institucional
Este componente financiará o apoio aos setores de planejamento e gestão viária, dando continuidade ao fortalecimento institucional iniciado no Programa Fase-1 do

Programa, com a implantação dos componentes que faltam par a completar o Sistema Integrado de Gestão d Infraestrutura Viária (SGIV): (i) aquisição de infraestrutura de software e manutenção dos sistemas; (ii) desenvolvimento do módulo técnico; (iii) gerenciamento do módulo técnico do SGIV; (iv) reavaliação e melhoria de processos produtivos do DER/MG; e (v) manutenção evolutiva dos sistemas existentes.

7. O órgão executor é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG).

Fluxo Financeiro

8. De acordo com informações do interessado, às fls. 118, o referido Programa contará com investimentos totais de US$ 100 milhões, sendo US$ 50 milhões financiados pelo BID e restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: CRONOGRAMA ANUAL ESTIMATIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS (BID MG BR-L1231)						
(por fonte de recursos) - Valores em US$						
ANO	**BID**		Contrapartida **ESTADO de MG**		**TOTAL**	
	US$	% do total	US$	% do total	US$	% do total
2009	0	0%	35.750.000,00	35,8%	35.750.000,00	35,8%
2010	49.150.000,00	49,2%	13.250.000,00	13,2%	62.400.000,00	62,4%
2011	850.000,00	0,9%	1.000.000,00	1%	1.850.000,00	1,9%
TOTAL	50.000.000,00	50%	50.000.000,00	50%	100.000.000,00	100,00

Condições financeiras

9. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 330/347), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 525216 (fls. 349/351), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito.

Valor da Operação:	US$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Prazo de Desembolso:	Quatro anos, contado a partir da vigência do contrato.
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 14 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 4 (quatro) anos, e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da

	amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; (b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; (c) mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e (d) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Salvo se o Banco estabelecer o contrário como conseqüência da revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opções de Conversão:	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos na Cláusula 2.03 do contrato de empréstimo. Os custos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.

10. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 427, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação, situado em 5,32% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nºs. 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e suas alterações, e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

12. Mediante Parecer complementar nº 261/2010 – COPEM/STN, de 01.04.2010 (fls. 421/426), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II- Inclusão no Plano Plurianual

13. Encontra-se às fls. 225/227 cópia da Lei Estadual nº 17.347, de 16.01.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Minas Gerais, para o quadriênio 2008/2011, e sua respectiva revisão (fls. 119/120) no qual se inserem as ações previstas para o Programa em tela. Complementarmente, consta às fls. 357/358, Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado, de 26.01.2010, atestando a inclusão do Projeto na referida revisão no montante total de R$463.375.000,00. Dessa forma, considerando os valores indicados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do Projeto no período em questão.

III - Previsão Orçamentária

14. A Lei Estadual nº 18.693, de 04.01.2010, cópia às fls. 394/396, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, e os respectivos QDDs, fls. 361/362, contempla dotações para a execução do Programa em tela no ano em curso.

15. Complementarmente, consta às fls. 357/358, Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado, de 26.01.2010, que informa terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010, os recursos necessários à condução do Programa no montante de R$ 95.000.000,00 provenientes de recursos externos (fonte 25) e de R$ 95.000.000,00 destinadas à contrapartida estadual (fontes 10 e 12). Foi também informado que foram destinados R$ 193.142.936,00 ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida contratual externa em 2010.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias a execução do Projeto no exercício de 2010.

IV - Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual n.º 15.524, de 01.06.2005 (fls. 06) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US$ 100.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do "Programa de Acesso ao Município – Proacesso", bem como a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, combinados com § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

V - Limites de endividamento do Mutuário

18. Quanto aos limites de endividamento do Estado de Minas Gerais, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, e em suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer 678/2009 – COPEM/STN, de 14.09.2009 (fls. 233/238) e Parecer Complementar 261/2010 – COPEM/STN, de 01.04.2010

VI - Limites para a Concessão da Garantia da União

19. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 428/429), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII - Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

20. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1441/2009/COREM de 14.10.2009 (fls. 251/253), o Estado de Minas Gerais foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

21. Ademais, às fls. 188, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

22. Por fim, é de se informar, que conforme Memo nº 1202/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 05.08.2009, (fls. 201/203), atualizado por consulta ao sítio da STN/COAFI, (fls.487/488), o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente os financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

VIII - Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

23. Conforme mencionado no parágrafo 17, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, combinados com § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 429), as garantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

25. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 25.174,86 milhões em 2009 e chegando a R$ 57.624,95 milhões em 2018.

26. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em conseqüência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre

amortizaçao e juros, deverao ser pagos aproximadamente US$2,6 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R$ 48.741,83 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2035 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

27. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - Situação de Adimplência

28. Mediante Declaração de 12.04.2010 (fls. 433), o Governador do Estado de Minas Gerais declara que a lista de CNPJ está em conformidade com o CAUC. Entretanto, ao comparar a lista encaminhada pelo mutuário com a lista constante do CAUC (fls. 483/484), observou-se que o mutuário omitiu alguns CNPJS da administração direta. Desta forma o Estado foi comunicado no sentido de regularizar referida divergência (cópia fls. 440/441).

29. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

30. Dessa forma, em atendimento ao art. 16 da referida Resolução, verificou-se que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 05/05/2010 (fl. 481/482).

31. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

XIX - Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

32. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1202/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 05.08.2009, fls. 201/203, atualizado por consulta ao sítio da STN/COAFI, (fls.487/488), não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de Minas Gerais, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

X - Alcance das Obrigações Contratuais

33. De acordo com a Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo, fls. 337, e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais, a efetividade do contrato, está condicionada ao cumprimento de forma satisfatória ao Banco, dos seguintes requisitos: a) o mutuário

apresente evidência que o decreto estadual que regulamenta o Programa tenha entrado em vigor; e b) o Regulamento Operacional do Programa tenha entrado em vigor.

34. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XI - Demais Exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei nº 11.079/2004

35. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 447/480), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Certidão (fls. 430/431), de 03.02.2010, informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, que no exercício de 2009 não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado) e no exercício de 2009.

38. Complementarmente, consta às fls. 279, Declaração, em relação ao exercício de 2009, de 02/2010, na qual o Governador de Minas Gerais, representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal; e (iii) aplicou nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

39. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

> *"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

40. Dessa forma, o Governador do Estado de Minas Gerais declara às fls.486 que o Estado, nos termos do art.42 da Lei Complementar 101/00, não contraiu e não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de 2010, obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

41. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

42. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Governador do Minas Gerais, de 08.06.2009 (fls. 243/246), o Estado firmou contrato de Parceria Público-Privada respeitando o limite estabelecido pela legislação mencionada no parágrafo anterior.

Conclusão

43. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 33; (ii) a adimplência do Ente com a União; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

44. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo nº 17944.000924/2009-03 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREM/STN

De acordo. À Consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Dezembro/2009
Vol. 15, Nº 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, jan/2010

Esta publicação está disponível na página da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/hpt/resultado.asp — com acesso aos arquivos anteriores à ao cronograma atual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO ADJUNTO
André Luiz Barreto de Oliveira Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUB-SECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan da Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aurélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Andresa Costa Bisson
Angela Carbalido Fernandez
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Barcella
Heliane Bertulucci Fernandes
Heloisa Teixeira Leite
Janet Maria Pereira
Renato Nogueira Sterling

O RESULTADO DO TESOURO NACIONAL é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-4970/4971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-2700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 2º andar
70048-902 Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, [illegible] pelo qual podem subsistir [illegible].

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 15, n. 1[illegible], dezembro 2009. 31 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995)- . – Brasília : STN, 1995- .
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3 Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 11,6 milhões, a Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão e para o Banco Central foi apurado déficit de R$ 68,3 milhões.

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL - 2008-2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2008	2008	2009
I. RECEITA TOTAL	74.286,8	78.647,3	758.658,4	758.309,8
I.1. Receitas do Tesouro	57.189,3	59.797,3	551.943,6	553.851,8
I.1.1. Receita Bruta (1)	58.508,0	59.827,9	584.735,8	566.844,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.319,7	-3.130,6	-19.382,7	-16.773,1
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,8	0,0	-1,1	-5,1
I.2. Receitas da Previdência Social	16.806,5	28.681,3	163.385,3	162.868,1
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano (2)	16.410,0	25.147,7	158.307,8	157.444,3
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural (3)	396,5	444,1	4.572,5	4.561,1
I.3. Receitas do Banco Central	242,1	268,6	1.329,3	2.261,1
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.176,5	13.856,1	133.075,5	127.901,1
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	62.083,4	65.791,1	582.582,9	611.421,6
IV. DESPESA TOTAL	51.408,8	54.641,5	497.898,5	572.403,2
IV.1. Despesas do Tesouro	31.144,7	33.889,1	295.897,2	344.657,1
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	13.400,3	18.688,1	130.829,1	151.653,1
IV.1.2. Custeio e Capital	17.646,5	22.878,2	164.939,5	191.854,1
IV.1.2.1. Despesa do FAT	*2.101,1*	*2.151,7*	*21.026,4*	*21.412,6*
IV.1.2.2. Subsídios e Subvenções Econômicas (3)	*722,7*	*700,4*	*5.923,8*	*5.410,0*
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	*1.833,9*	*1.641,8*	*18.035,2*	*19.984,0*
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	*13.187,8*	*18.384,4*	*120.953,1*	*144.047,4*
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	*9.958,1*	*17.411,0*	*92.774,4*	*105.854,1*
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	*3.229,7*	*6.973,7*	*28.208,7*	*34.193,7*
IV.1.3. Transferências do Tesouro ao Banco Central	104,0	142,1	1.042,5	1.149,5
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	19.826,7	21.835,0	188.562,0	224.816,4
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano (2)	15.866,6	18.097,6	159.452,6	180.078,5
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	3.960,1	4.737,5	39.510,0	44.850,1
IV.3. Despesas do Banco Central	331,2	376,9	2.431,3	2.871,8
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	14.244,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	10.663,6	1.499,6	71.438,4	38.218,5
VI.1. Tesouro Nacional	13.668,1	11,6	108.117,1	82.715,0
VI.2. Previdência Social (RGPS) (3)	-3.116,3	1.758,5	-36.206,7	-42.867,9
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano (2)	455,3	6.046,7	-1.788,3	-2.582,0
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-3.569,8	-4.283,1	-34.937,5	-40.285,0
VI.3. Banco Central (5)	-89,0	-68,5	-472,8	-629,8
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			2,58%	1,24%

Resultado primário. Equivale à receita líquida menos despesas não financeiras.

(1) Não inclui as receitas do Fundo Soberano do Brasil (FSB) e dos depósitos do pessoal e pensão patrocinados pela CPSS do servidor, previstos na Lei Complementar nº 108/2001.

(2) Para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a partir de 2009, inclusive, a receita líquida do RGPS passou a ser calculada pela SRF da Previdência Social, e não mais pela SRF do Tesouro Nacional.

(3) Inclui despesas com subvenções econômicas, não havendo registros a partir de 2008, inclusive, com base nos critérios de classificação.

(4) Em 2008, aporte correspondente à integralização do valor de R$ 14.244,0 milhões, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, que alterou a Lei nº 10.179/2001 e criou o FSB.

(5) Resultado do Banco Central do Brasil.

(p) Preliminar. (-) Negativo. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve redução de R$ 2,6 bilhões (4,3%), passando de R$ 59,5 bilhões em novembro para R$ 56,9

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN-DEZ %

DISCRIMINAÇÃO	08/07	09/08
Receitas	15,6%	3,7%
Tesouro	13,8%	0,7%
Previdência	16,3%	11,1%
Transferências	28,8%	-4,1%
Receita Líquida	13,1%	4,9%
Despesas	8,1%	13,0%
Benefícios	7,1%	19,2%
Pessoal	12,4%	16,0%
Custeio e Capital	8,3%	16,3%
FAT	12,8%	30,4%
Subsídios	-40,3%	-8,7%
LOAS/RMV	13,0%	10,7%
Outras	11,4%	15,7%
Custeio	7,2%	14,2%
Capital	27,9%	20,4%
PIB	12,9%	9,2%

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL - JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Receita Total	23,85%	23,68%
Transferências	4,18%	4,07%
Receita Líquida	18,42%	19,81%
Despesa Total	16,82%	18,24%
Resultado Primário	2,58%	1,24%

bilhões em dezembro. Essa evolução decorre, principalmente, dos seguintes fatores: i) recolhimento, em dezembro, da apuração semestral do IRRF – Rendimentos de Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/04); ii) arrecadação de dividendos, superior em R$ 3,4 bilhões ao valor apurado em novembro, e iii) transferência e movimentação entre contas de depósitos judiciais e extrajudiciais em novembro, ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, seguindo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009.

As transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 1,9 bilhões em dezembro, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1% com termos nominais. As transferências constitucionais registraram R$ 12,0 bilhões, com aumento de 31,7% frente a novembro de 2009, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no primeiro dia útil do mês. As demais transferências reduziram-se para R$ 1,7 bilhão em dezembro, com queda de R$ 1,2 bilhão justificada pela sazonalidade do repasse de recursos provenientes de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL - 2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/09	DEZ/09
Constitucionais (FPE/FPM/outras)	8.115,5	12.046,9
CIDE-Combustíveis	-	-
Lei Comp. nº 116/2000	182,5	182,5
Outras	3.298,2	1.686,8
Total	12.174,5	13.916,2

Do lado dos dispêndios, verificou-se o aumento de R$ 8,7 bilhões (28,1%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a novembro, explicado principalmente, pelo acréscimo de R$ 3,5 bilhões nas despesas com pessoal e encargos, pelo aumento de 2,5 bilhões das despesas discricionárias e pelo incremento de R$ 2,4 bilhões dos dispêndios no âmbito do Projeto Piloto de Investimento Público.

A Previdência Social apresentou superávit de R$ 1,8 bilhão contra déficit de R$ 3,1 bilhões apurado em novembro. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R$ 6,0 bilhões no mês contra R$ 453,3 milhões em novembro, enquanto a parcela rural registrou déficit de R$ 4,3 bilhões em dezembro sendo que, em novembro, esse valor havia atingido déficit de R$ 3,6 bilhões.

Em 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, equivalente a 1,25% do PIB.

No ano de 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, contra R$ 71,4 bilhões registrados em 2008. Tal evolução decorre de fatores atípicos ocorridos neste e naquele exercícios. As receitas do Governo Central, líquidas de transferências aos Estados e Municípios, apresentaram aumento nominal de 4,8% no período, enquanto as despesas do Governo Central apresentaram elevação de 15,0%.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (R$ bilhões)

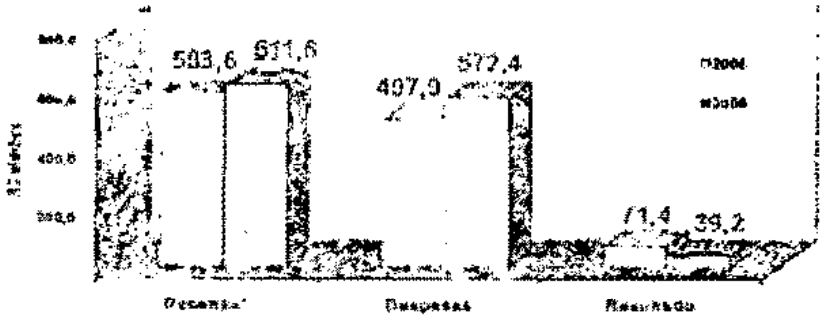

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Tesouro Nacional	3,40%	2,84%
Previdência Social	-1,26%	-1,34%
Banco Central	-0,07%	-0,07%
Governo Central	2,08%	1,43%

A receita líquida do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 6,9% (R$ 41 bilhões) relativamente ao mês de 2008. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento de R$ 13,3 bilhões na arrecadação de dividendos; ii) aumento de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais efetivada sob amparo da MP nº 449/09 e as Portarias MF nº 510/09 e nº 531/09; iii) queda de R$ 8,7 bilhões na arrecadação do IPI devido a alterações na legislação do imposto e à redução de 9,3% na produção industrial no período de janeiro a novembro de 2009 comparativamente ao mesmo período de 2008; iv) compensação, no ano corrente, de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis, por pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior, e v) decréscimo de R$ 5,6 bilhões (22,5%) na arrecadação relativa à conta-gerca de compensações financeiras, em função da redução dos preços internacionais do petróleo.

A evolução das receitas do Tesouro Nacional no acumulado do ano decorreu, em grande medida, da regularização de depósitos judiciais, de desonerações ocorridas no período e da compensação de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis.

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram 16,5% em termos nominais em 2009, frente a 2008. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) elevação de R$ 2,2 bilhões no volume de pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal; ii) efeito da reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores; e iii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram em R$ 14,1 bilhões, com destaque para a execução do Ministério da Saúde, superior em R$ 7,1 bilhões ao realizado no ano anterior. Por outro lado, as despesas com créditos extraordinários se reduziram em R$ 3,3 bilhões. Cumpre salientar o incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) dos investimentos no acumulado de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008, ao passo que os gastos com custeio cresceram R$ 13,2 bilhões (11,2%).

Os investimentos cresceram 20,8% (R$ 5,9 bilhões) em 2009 em comparação a 2008.

Por fim, o déficit de Previdência Social elevou-se em 18,4% (R$ 6,7 bilhões) relativamente ao ano de 2008, alcançando R$ 43,9 bilhões frente aos R$ 36,7 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de

O crescimento das despesas do Tesouro Nacional em 2009 decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal, da reestruturação de carreiras dos servidores, da dinâmica das despesas discricionárias e do incremento dos gastos com investimentos.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, ANUAL (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
Contribuição	149.264,3	162.908,4	11,4%
Urbano	132.787,8	147.444,3	11,0%
Rural	16.476,5	15.464,1	-6,1%
Benefícios	199.892,8	225.078,4	12,7%
Urbano	159.652,1	180.825,3	13,3%
Rural	40.240,8	44.253,1	10,0%
Res. Previdenciário	-50.628,7	-62.169,9	22,8%
Urbano	-26.864,8	-33.381,6	24,3%
Rural	-23.763,9	-28.788,3	21,1%

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional diminuiu 4,3% relativamente ao mês anterior, refletindo o efeito de recolhimentos sazonais de tributos e da transferência, para a conta única, de depósitos judiciais.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2008 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/08	DEZ/08
Impostos	33.697,6	31.886,7
Imposto de Renda	14.521,7	10.861,1
IPI	3.145,8	3.186,2
Outros	16.030,1	17.838,4
Contribuições	93.817,7	88.788,2
Cofins	42.816,3	42.290,8
CPMF	58,8	4,4
CSLL	13.836,1	12.618,8
Cofins - Contribuições	8.216,8	8.324,4
Outras	28.891,6	25.550,3
Demais	14.843,7	13.978,8
Cota-parte	1.966,8	1.786,3
Dividendos/Participação	1.540,8	1.861,8
Dividendos da União	2.508,8	3.671,8
Receitas Líquidas	11,8	10,8
Outras	8.241,8	8.221,3
Total Bruto	42.386,8	45.837,8

Receitas brutas e receitas líquidas não incluem as receitas de concessões e permissões.

RS 18,6 bilhões (11,4%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram RS 25,3 bilhões (12,7%) em decorrência do aumento de 10,1% no valor médio de benefícios pagos, consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, e da elevação de 3,3% na quantidade média mensal de benefícios pagos. Destaca-se também a elevação de RS 1,0 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios judiciais relativos a benefícios previdenciários.

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de RS 2,6 bilhões, que corresponde a 6,0% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de RS 40,3 bilhões (94,0% do déficit do RGPS).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou RS 56,9 bilhões em dezembro contra RS 59,5 bilhões verificados em novembro de 2009 (redução de 4,3%). Este comportamento é explicado pelas quedas de RS 2,3 bilhões nas demais receitas do Tesouro e de RS 1,3 bilhão nas receitas de contribuições, parcialmente compensadas pelo incremento de RS 999,1 milhões na arrecadação de impostos.

As receitas de impostos federais totalizaram RS 24,9 bilhões e as de contribuições RS 19,8 bilhões em dezembro, apresentando, respectivamente, crescimento de RS 999,1 milhões (4,2%) e redução de RS 1,3 bilhão (6,0%) em relação aos valores apurados em novembro. Essa evolução reflete os seguintes fatores: i) recolhimento semestral, em dezembro, do IRRF – Rendimentos do Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/2004); ii) transferência, em novembro, de depósitos judiciais e extrajudiciais, ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iii) pagamentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis 2009).

As demais receitas do Tesouro Nacional totalizaram RS 7,3 bilhões no mês contra RS 14,6 bilhões registrados em novembro de 2009, apresentando redução de RS 2,3 bilhões (15,8%). Tal variação decorre dos seguintes fatores: i) o aumento de RS 3,4 bilhões na arrecadação de dividendos; e ii) a diminuição de RS 5,7 bilhões na arrecadação de outras receitas. Esta última é resultado de ingressos nesta conta ocorridos em novembro, sem correspondência ou com correspondência menos representativa em dezembro, tais como: os depósitos judiciais e extrajudiciais, anteriores à Lei nº 9.703/98, transferidos da Caixa Econômica Federal para o Tesouro Nacional, em conformidade com a MP no 468/09 e as Portarias MF no 510/09 e no 531/09; o recolhimento de débitos em atraso, conforme os benefícios da Lei nº 11.941/2009 ; e a primeira parcela do crédito prêmio do IPI, conforme Portaria MF no 470/09.

No consolidado do ano de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional alcançou R$ 569,8 bilhões, apresentando crescimento de R$ 5,1 bilhões (0,9%) quando comparada ao ano de 2008. Como proporção do PIB, a receita bruta atingiu 18,2%, contra 18,8% em 2008.

A variação na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

a) decréscimo de R$ 8,7 bilhões (22,1%) na arrecadação do IPI, explicado principalmente pelos itens: i) IPI – Bebidas, em função da alteração da sistemática de tributação do setor de bebidas, conforme Leis nºs 11.774/2008, 11.787/2008 e 11.877/2008 e Decreto nº 6.707/08; ii) IPI – Automóveis, decorrente da alteração das alíquotas do imposto para os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2009 e criação de mecanismo que permitiu a utilização da nova alíquota também para o estoque de veículos não negociados até 12 de dezembro de 2008, conforme Decretos nºs 6.983/2009, 6.809/2009 e 6.890/2009; iii) IPI – Vinculado à importação, decorrente da redução de 23,7% no valor em dólar das importações, da elevação de 8,5% na taxa média de câmbio e da elevação de 2,5% da alíquota média efetiva do tributo; e iv) IPI – Outros, devido à queda de 3,5% na produção industrial no acumulado de janeiro a novembro de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008. As arrecadações desse tributo também foram afetadas pelas desonerações constantes dos Decretos nºs 6.696, 6.809, 6.823, 6.825, 6.826 e 6.890, todos de 2009;

b) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (2,4%) na arrecadação da Cofins refletindo: i) a realização de compensações de pagamento indevido ou a maior, no montante de R$ 2,7 bilhões, nos meses de janeiro a novembro de 2009; ii) as desonerações promovidas por meio das Leis nºs 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009 e 11.924/2009 e pela Medida Provisória nº 465/2009; iii) transferência de depósitos judiciais para a conta única do tesouro nacional ao amparo da Medida Provisória nº devolução/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iv) Recolhimento de débitos em atraso de acordo com a lei nº 11.941/2009;

c) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (5,4%) na arrecadação do IOF decorrente da alteração das alíquotas em conformidade com as desonerações regidas pelos Decretos nºs 6.391, 6.453, 6.556, 6.613, 6.633 e 6.691, todos de 2008 e da alteração da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nºs 6.983, 6.984, 7.011, todos de 2009;

d) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (15,6%) na arrecadação da CIDE – Combustíveis, devido à redução da alíquota específica por metro cúbico de gasolina e diesel, a partir de fatos geradores de maio de 2008 (Decreto nº 6.446/2008) e a compen-

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(Valores, em R$ bilhões correntes)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	286.774,4	334.976,3
Imposto de Renda	161.746,5	181.399,8
IPI	39.468,7	30.782,8
Outros	85.559,3	92.693,7
Contribuições	176.487,3	192.814,0
Cofins	120.880,2	117.988,8
CPMF	1.417,8	494,4
CSLL	32.866,8	44.286,7
PIS - Contribuições	8.424,2	9.687,4
Outras	12.898,2	19.856,7
Demais	68.334,9	96.161,3
Com juros	28.861,3	38.316,6
Demais sem juros	39.473,5	57.844,8
Previdência Administrada	22.472,3	23.432,8
Previdência Urbana	21.383,3	22.302,8
Contribuições	1.089,0	1.130,0
Outras	33.862,4	35.443,8
Total Bruto	554.752,4	569.814,8

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(Valores, em R$ de 2009)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	9,58%	8,79%
Imposto de Renda	5,40%	5,11%
IPI	1,32%	0,86%
Outros	2,87%	2,61%
Contribuições	5,89%	5,75%
Cofins	4,03%	3,33%
CPMF	0,05%	0,01%
CSLL	1,10%	1,25%
PIS - Contribuições	0,28%	0,27%
Outras	0,43%	0,56%
Demais	2,28%	2,71%
Com juros	0,96%	1,08%
Demais sem juros	1,32%	1,63%
Previdência Administrada	0,75%	0,66%
Previdência Urbana	0,71%	0,63%
Contribuições	0,04%	0,03%
Outras	1,13%	1,00%
Total Bruto	18,53%	16,08%

A evolução da receita bruta do Tesouro Nacional no ano de 2009 foi influenciada por fatores nacionais e por mudanças na incidência de tributos e contribuições.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(Valores, em R$ bilhões correntes)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Demais	68.334,9	96.161,3
Com juros	28.861,3	38.316,6
Fluxo de Receita (FR RGPS)	8.149,8	8.738,8
Previdência Administrada	22.472,3	23.432,8
Previdência Urbana	21.383,3	22.302,8
Contribuições	1.089,0	1.130,0
Outras	4.239,6	5.993,4
Outras	33.862,4	35.443,8

sações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão;

e) elevação de R$ 193,3 milhões (0,2%) no IRRF, principalmente devido: i) ao aumento de R$ 1,1 bilhão (11,4%) do IRRF – Remessas ao Exterior, influenciado pela elevação de 8,5% da taxa média de câmbio em relação a 2008; ii) ao crescimento de R$ 566,7 milhões (1,1%) no IRRF – Rendimentos do Trabalho, reflexo do aumento da massa salarial e da alteração da tabela de incidência do tributo em conformidade com a Lei nº 11.945/2009; e iii) à redução de R$ 1,9 bilhão (7,8%) do IRRF – Rendimentos do Capital, devido principalmente à redução na taxa de juros.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou crescimento de R$ 19,1 bilhões (23,9%) em relação ano de 2008, decorrente: i) do incremento de R$ 13,3 bilhões das receitas de dividendos; ii) do aumento da arrecadação das receitas diretamente arrecadadas em R$ 1,1 bilhão; iii) do acréscimo de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais, com transferência dos depósitos da rede bancária para a conta Única do Tesouro Nacional e recolhimentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; iv) do decréscimo de R$ 5,6 bilhões (12,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras, em função da redução do preço internacional do petróleo; e v) da queda de R$ 3,1 bilhões (49,2%) no volume arrecadado proveniente de concessões.

Transferências a Estados e Municípios

Em dezembro, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 13,9 bilhões, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1%. As transferências constitucionais alcançaram R$ 12,0 bilhões, com aumento de R$ 2,9 bilhões (31,7%) frente a novembro, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no primeiro decêndio do mês. As demais transferências foram reduzidas para R$ 1,7 bilhão, contra R$ 2,9 bilhões transferidos em novembro, refletindo a redução sazonal de R$ 1,2 bilhão na transferência de *royalties* e participação especial frente aos valores repassados no mês anterior.

Na comparação entre o acumulado ao longo de 2009 frente a 2008, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, redução de R$ 5,5 bilhões (4,1%), atingindo a marca de R$ 127,7 bilhões. Tal desempenho é explicado: i) pela redução de R$ 4,3 bilhões (4,2%) nas transferências para os Fundos constitucionais (FPE e FPM), reflexo da menor arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI) em 2009 comparativamente a 2008; ii) pela queda de R$ 3,6 bilhões (22,7%) nas transferências relativas aos *royalties* e participações especiais da Lei nº 9.478/1997, em função da queda do preço internacional do petróleo; iii) pela

formação de R$ 616,3 milhões (39,0%) nas transferências da CIDE, devido, como já mencionado, às alterações promovidas por meio do Decreto nº 6.446/2008 e às compensações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão; iv) pelo aumento de R$ 1,9 bilhão (59,7%) das transferências relativas ao Fundeb decorrente dos valores desse repasse estabelecidos pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 4/2009, e v) pelo incremento de R$ 2,0 bilhões em outras transferências, em virtude do pagamento de R$ 1,9 bilhão relativo a apoio financeiro aos Municípios, sem correspondência em 2008 (MP nº 462/2009 e Lei nº 12.058/2009).

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

Em dezembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,9 bilhões, apresentando acréscimo de R$ 8,7 bilhões (28,1%) relativamente a novembro. Contribuíram para este resultado o aumento de R$ 5,2 bilhões (29,7%) registrado nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,5 bilhões (25,9%) registrado na despesa de Pessoal e Encargos Sociais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais cresceram em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento da segunda parcela do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e das férias dos servidores do Poder Executivo.

O aumento observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, ao acréscimo de Outras Despesas de Custeio e Capital, R$ 5,2 bilhões (39,5%). Por outro lado, houve diminuição nas despesas de Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 22,4 milhões (3,1%), enquanto as despesas do FAT aumentaram R$ 50,6 milhões (2,4%).

No caso das despesas do FAT, verificou-se pagamento no montante de R$ 294,2 milhões em benefícios de abono salarial PIS/Pasep, contra R$ 227,3 milhões no mês anterior (redução de 64,4%), sinalizando calendário de pagamento do abono salarial referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 603, de 27 de maio de 2009. Por sua vez, as despesas com seguro desemprego atingiram R$ 1,5 bilhão, em dezembro, despesa 42,7% superior à do mês de novembro.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, a redução das despesas decorreu, principalmente, da execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF inferior em R$ 182,8 milhões (138,6%) em relação ao mês anterior. Por outro lado, houve aumento nas despesas com o Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), em R$ 197,4 milhões, e na Sustentação de Preços, em R$ 71,0 milhões.

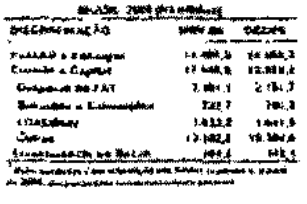

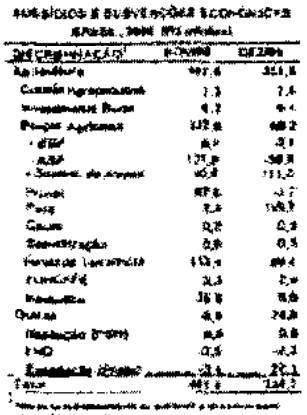

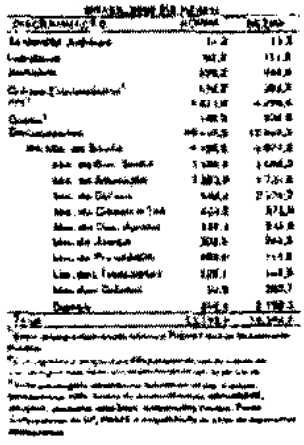

No âmbito das Outras Despesas de Custeio e Capital, o aumento de R$ 5,2 bilhões (39,5%) concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, que tiveram uma execução a maior em R$ 2,5 bilhões (23,9%). Dentre as despesas discricionárias houve um aumento no desempenho dos Ministérios da Defesa (R$ 1,3 bilhão), da Educação (R$ 171,8 milhões), da Ciência e Tecnologia (R$ 168,9 milhões), e das Cidades (R$ 147,8 milhões). Ademais, os gastos com o Projeto Piloto de Investimentos cresceram R$ 2,4 bilhões (122,0%) em relação ao ano anterior.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,99% do PIB, contra 9,85% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R$ 48,7 bilhões (16,5%) em relação a 2008, destacando-se os incrementos de R$ 27,8 bilhões (16,9%) nas Despesas de Custeio e Capital, e de R$ 20,8 bilhões (15,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

Discriminação	2008	2009
Tesouro Nacional	9,85%	10,99%
Pessoal e Encargos	4,35%	4,84%
Custeio e Capital	5,46%	5,92%
Despesas do FAT	0,76%	0,86%
Subsídios e Subvenções[1]	0,20%	0,17%
LOAS/RMV	0,83%	0,90%
Outros	4,85%	4,47%
Transferências a Estados	0,00%	0,00%

[1] Inclui empréstimos com equalização de taxa de juros, registrados a partir de 2009, de acordo com o procedimento do passivo.

Os dispêndios com a folha salarial registram aumento de 0,48 p.p. em relação ao PIB no período, passando de 4,35% em 2008, para 4,84% em 2009. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento foi de R$ 1 bilhão (6,9%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 16,9 bilhões (6,4%). Parte do aumento da despesa no âmbito dos Poderes decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal superior em 58,6% (R$ 2 bilhões) ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,46% para 5,92% do PIB (acréscimo de 0,66 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,44 p.p. na rubrica 'Outras Despesas de Custeio e Capital'; ii) acréscimo de 0,18 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT; iii) aumento de 0,07 p.p. nos dispêndios com LOAS/RMV; e iv) redução de 0,03 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas.

Em 2009 as despesas do FAT atingiram R$ 27,4 bilhões, cerca de R$ 21,0 bilhões em relação ao ano anterior. O acréscimo decorre não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
BRASIL, JAN-DEZ (R$ milhões)

Especificação[1]	2008	2009
Agricultura	3.518,4	5.099,0
Custeio Agropecuário	446,2	196,9
Investimento Rural	19,4	-47,9
Preços Agrícolas	166,8	3.348,5
- EGF	2,8	11,5
- AGF	-182,1	2.473,4
- Sustent. de preços	332,9	925,0
Pronaf	895,0	904,3
Moradia	411,8	484,5
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Aquisição Terra/Reforma	963,8	864,8
FUNCAFÉ	73,7	83,0
Fundiários	0,0	58,7
Outros	-837,1	-4.686,4
Habitação (PSH)	193,2	193,2
FNO	-1.366,6	-4.947,8
Reparação (Proex)	116,5	45,9
Total	2.681,2	1.791,6

[1] Não inclui ressarcimento de juros e tarifas com [illegible]
[2] Dados revistos

Ainda em relação ao FAT, houve elevação de R$ 369,2 milhões (9,5%) na execução das operações oficiais de crédito, parcialmente compensada pela redução de R$ 380,0 milhões nas despesas com subvenção aos fundos regionais. No âmbito das operações oficiais de crédito destaca-se a ampliação dos retornos [illegible] ao FNE, que passaram de R$ 1,4 bilhão, em 2008, para R$ 4,2 bilhões em 2009 (206,5%). Por outro lado, houve elevação de R$ 2,6 bilhões na execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF. Verificou-se ainda queda nas despesas relativas aos seguintes programas: i) Custeio Agropecuário (R$ 248,2 milhões); ii) Habitação

Em 2009, os gastos com investimentos do governo federal apresentaram incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) em relação ao exercício de 2008.

(PNHR (R$ 138,8 milhões), iii) Investimento Rural (R$ 115,3 milhões), iv) Fundo de Terras (R$ 93,1 milhões), v) Reposição Florestal (R$ 70,6 milhões).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R$ 7,9 bilhões (12,1%) em relação ao acumulado até dezembro de 2008. Esta variação é explicada pelo reajuste de 9,21% e 12,05% do salário mínimo nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 2,0% no período de janeiro a dezembro de 2009 relativamente a 2008 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,5 milhão foi destinado aos idosos e 1,6 milhão aos portadores de necessidades especiais.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2009

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.260.180		644.180		616.000	
média 2002	1.456.240	16%	691.617	20%	764.624	6%
média 2003	1.621.481	12%	822.083	19%	799.398	5%
média 2004	1.696.803	5%	871.268	28%	825.535	3%
média 2005	2.172.834	14%	1.092.277	25%	1.080.557	9%
média 2006	2.388.094	10%	1.151.928	53%	1.236.166	8%
média 2007	2.572.467	8%	1.239.859	10%	1.332.608	8%
média 2008	2.810.936	9%	1.346.231	10%	1.464.705	9%
média jan-fev/01	1.200.880	-	644.180	-	556.700	-
média jan-dez/02	1.456.240	21%	691.617	20%	764.624	6%
média jan-dez/03	1.621.481	12%	822.083	19%	799.398	5%
média jan-dez/04	1.696.803	5%	871.268	28%	825.535	3%
média jan-dez/05	2.172.834	14%	1.092.277	25%	1.080.557	9%
média jan-dez/06	2.388.094	10%	1.151.928	53%	1.236.166	8%
média jan-dez/07	2.572.467	8%	1.239.859	10%	1.332.608	8%
média jan-dez/08	2.810.936	9%	1.346.231	10%	1.464.705	9%
média jan-fev/09	3.052.295	9%	1.487.565	8%	1.564.729	8%

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R$ 19,0 bilhões (15,7%) até dezembro em relação ao exercício anterior destacando-se os gastos discricionários com aumento de R$ 14,3 bilhões (14,0%) e o Projeto Piloto de Investimento com R$ 8,2 bilhões (105,2%). Responderam, principalmente, pelo crescimento das gastos discricionários, os Ministérios da Saúde (R$ 7,1 bilhões), da Educação (R$ 2,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,1 bilhão) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (R$ 1,0 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela 11) atingiram R$ 14,1 bilhões, o que representou um incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) em relação ao ano de 2008.

O montante pago de restos a pagar (RP) até dezembro de 2009, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R$ 17,5 bilhões, equivalentes a 55,1% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 60,6% no mesmo período do ano anterior, sendo que R$ 9,2 bilhões referem-se a despesas com investimentos, mesmo percentual de execução de 44,2% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, os principais desempenhos concentraram-

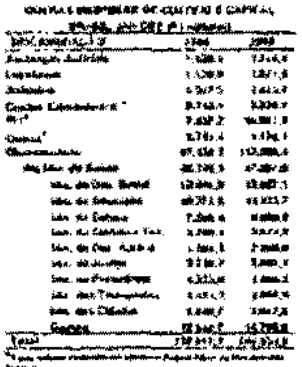

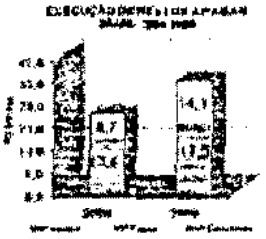

se principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,0 bilhões), da Educação (R$ 3,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,7 bilhões) e das Cidades (R$ 1,2 bilhão).

Previdência Social

Em dezembro de 2009, a Previdência Social registrou um superávit de R$ 1,3 bilhão. No entanto, durante o ano acumulou um déficit de R$ 42,9 bilhões, equivalente a 1,37% do PIB.

Em dezembro, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 3,1 bilhões em novembro. O aumento da arrecadação deveu-se, principalmente, às contribuições incidentes sobre o pagamento das gratificações natalinas aos trabalhadores ocorrido em dezembro, enquanto que a elevação dos gastos previdenciários se explica pelo pagamento da 2ª metade do abono anual correspondente à gratificação de Natal à maioria dos segurados e dependentes da Previdência Social. No acumulado do ano, observou-se um crescimento do déficit no montante de R$ 6,7 bilhões (18,4%) em relação ao ano anterior.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	16.868,5	25.591,5	153.355,[illegible]	182.006,4
Arrecadação Bruta	18.356,7	27.239,8	180.891,[illegible]	206.172,2
- Contribuição Previdenciária	15.190,4	25.434,5	167.758,[illegible]	188.110,0
- Simples	1.544,1	1.460,5	10.730,[illegible]	13.501,0
- CDP	0,0	0,0	[illegible]	0,0
- CPMF	73,2	86,6	674,[illegible]	765,1
- Depósitos Judiciais	1.435,4	287,7	1.423,[illegible]	3.573,9
- Rafia	13,6	10,5	304,[illegible]	222,2
- Outras Receitas	0,0	0,0	[illegible]	0,0
(-) Restituição/Devolução	-40,9	-67,8	545,[illegible]	-554,7
(-) Transferências a Terceiros	-1.507,4	-1.580,4	-15.990,[illegible]	-18.609,1
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	19.974,7	23.835,0	189.562,[illegible]	225.876,4
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.116,3	1.756,5	-36.206,[illegible]	-43.867,9
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,2[illegible]	-1,37%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R$ 25,6 bilhões em dezembro, apresentando um crescimento de R$ 8,8 bilhões (52,3%) relativamente aos ingressos líquidos do mês anterior. Esse aumento foi decorrente da arrecadação total das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial relativas ao 13º salário. No acumulado do ano, a arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,7 bilhões (11,4%) em relação ao ano anterior. Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN-DEZ (R$ bilhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, VOLUME JAN-DEZ

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

dezembro de 2008 e novembro de 2009 foi 11,3% superior à verificada no período correspondente de 2007/2008.

As despesas com benefícios este mês atingiram o montante de R$ 21,8 bilhões, apresentando um crescimento de R$ 3,9 bilhões (19,8%) com relação ao mês anterior. No acumulado de 2009, as despesas com benefícios elevaram-se R$ 23,3 bilhões (12,7%) em relação ao período correspondente em 2008. Isso é explicado, principalmente, por três fatores: i) aumento de R$ 63,13 (10,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; ii) elevação de 738,7 mil (3,3%) na quantidade média mensal de benefícios pagos; e iii) aumento de R$ 1,6 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a dezembro de cada ano. Verifica-se que em 2005 essas gastos correspondiam a 6,80% do PIB e em 2009 correspondem a 7,17%. Nos últimos quatro anos, o crescimento médio das despesas com benefícios apresentou um acréscimo de 0,09 ponto percentual do PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2005-2009 (% do PIB) - janeiro a dezembro

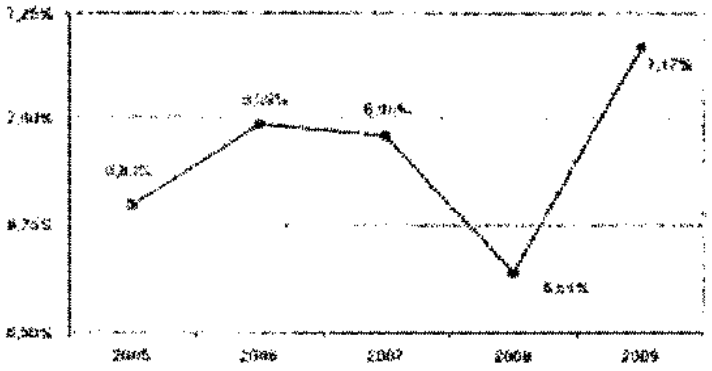

No estoque de benefícios de janeiro a dezembro de 2009, comparado ao período correspondente em 2008, destacam-se os aumentos de 611,2 mil aposentadorias (4,1%) e de 182,0 mil pensões por morte (2,9%), bem como a redução de 73,3 mil benefícios de auxílio-doença (5,1%).

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Contribuição	5,44%	5,51%
Urbano	5,27%	5,35%
Rural	0,17%	0,15%
Benefícios	6,84%	7,17%
Urbano	5,51%	5,74%
Rural	1,33%	1,43%
Res. Previdên.	-1,39%	-1,67%
Urbano	-0,24%	-0,39%
Rural	-1,16%	-1,28%

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

Em mil benefícios

	NOV 2009	DEZ 2009	JAN-DEZ 2008	JAN-DEZ 2009
Benefícios do RGPS	23.472	23.534	23.035	23.173
Previdenciários	22.671	22.736	22.449	22.371
Aposentadorias	15.020	15.075	14.770	14.785
Idade	7.824	7.857	7.640	7.687
Invalidez	2.895	2.903	2.803	2.871
Tempo de contribuição	4.302	4.317	4.236	4.227
Pensão por morte	6.438	6.458	6.285	6.388
Auxílio-Doença	1.080	1.078	1.091	1.103
Salário - maternidade	71	71	61	65
Outros	52	53	43	49
Acidentários	801	798	785	803
Aposentadorias	159	160	151	157
Pensão por morte	127	127	128	127
Auxílio - doença	164	162	153	168
Auxílio - acidente	275	275	272	274
Auxílio - suplementar	75	75	81	77

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,37 p.p. em relação ao período de janeiro a dezembro de 2008. Por sua vez, os gastos com benefícios previdenciários cresceram 0,53 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,37% do PIB, 0,16 p.p. maior que o registrado no ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008/2009

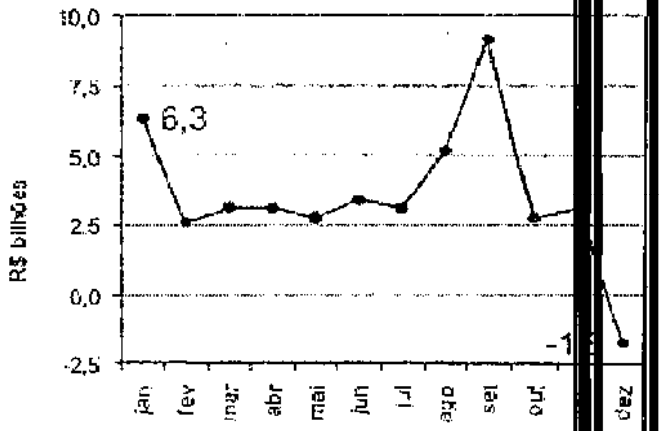

DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

Em dezembro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 813,0 bilhões ou 26,0% do PIB.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 813,0 bilhões em dezembro, o correspondente a 26,0% do PIB. Em comparação ao mês anterior, aumentou R$ 44,8 bilhões em termos nominais, o equivalente a 1,0 ponto percentual do PIB. Houve aumento de R$ 47,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, contra uma redução de R$ 3,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	692.210	666.478	714.280
I.1. Dívida externa	1.764.360	1.840.168	2.037.585
I.2. Dívidas internas	1.064.870	1.274.220	1.323.344
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	122.197	101.724	98.744
II.1. Dívida externa	122.512	101.976	98.974
II.2. Dívidas externas	325	252	231
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	831.405	768.202	812.984
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB(**)	26,9%	24,9%	26,0%

(*) Dívidas líquidas à atuação.
(**) Dívida externa pelo PIB (12 meses).

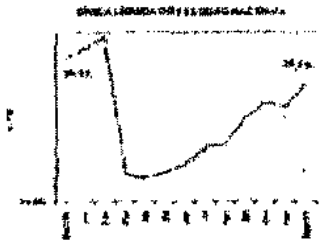

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB reduziu 0,9 ponto percentual, passando de 26,9% em dezembro de 2008 para 26,0% em dezembro de 2009. Em termos nominais, a DLTN diminuiu R$ 18,4 bilhões no mesmo período, resultado da redução de R$ 33,4 bilhões no estoque da dívida externa líquida, que mais do que compensou o crescimento de R$ 15,0 verificado no estoque da dívida interna líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de dezembro com um saldo de R$ 714,2 bilhões, o equivalente a 22,8% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve aumento de R$ 47,8 bilhões em termos nominais, o que corresponde a 1,3 p.p. do PIB. Houve aumento de R$ 96,9 bilhões no estoque da dívida, compensado em parte pelo aumento de R$ 49,1 bilhões no saldo dos haveres internos.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, aumentou 0,2 p.p., passando de 22,6% em dezembro de 2008 para 22,8% em dezembro de 2009. Em termos nominais observou-se um crescimento de R$ 15,0 bilhões, resultado do aumento de R$ 273,5

bilhões no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R$ 258,5 bilhões nos haveres internos.

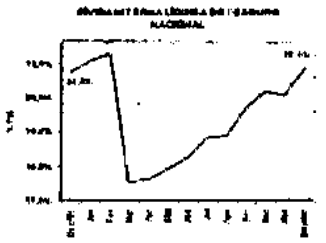

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008 DEZ	2009 NOV	2009 DEZ
I. DÍVIDA INTERNA	1.784.[illegible]	1.94[illegible]	[illegible]837.585
I.1. Dívida Mobiliária	1.741.680	1.91[illegible]	[illegible]016.627
DPMFi em Poder do Público[1]	1.284.823	1.3[illegible]	[illegible]398.416
DPMFi em Poder do Banco Central	484.311	54[illegible]	[illegible]637.815
(-) Aplicações em Títulos Públicos[2]	(57.454)	([illegible])	(19.[illegible])
I.2. Demais Obrigações Internas	22.418	2[illegible]	20.[illegible]
II. HAVERES INTERNOS	1.084.879	1.27[illegible]	[illegible]323.364
II.1. Disponibilidades Internas	255.437	37[illegible]	[illegible]416.776
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	451.960	43[illegible]	437.365
II.3. Haveres da Administração Federal	210.251	21[illegible]	220.654
II.4. Haveres Administrados pela STN	147.250	24[illegible]	248.349
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	[illegible]	[illegible]	714.240
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[3]	22,8%	[illegible]%	22,8%

(*) Dados sujeitos a alteração.
(1) Total TDA, a dívida securitizada.
(2) Referente a aplicações do FAT e outros fundos públicos federais.
(3) PB valorizado pelo GP-Dezembro.

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL, BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

Título	2008 DEZ	2009 NOV	2009 DEZ
Em Poder do Público	1.3[illegible]	1.3[illegible]	1.3[illegible]
LFT	453	530	500
LTN	236	233	247
NTN-B	299	322	330
NTN-C	56	58	58
NTN-F	[illegible]	219	274
Demais[1]	47	39	39
Aplic. em Tít. Púb.	-17	-19	-20
Na carteira do BCB	494	549	638
Total	1.74[illegible]	1.9[illegible]	2.0[illegible]
% PIB	56,[illegible]%	62,3%	64,4%

(1) Variáveis de dívida securitizada e TDA.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e outros fundos públicos em títulos federais, elevou-se em R$ 97,0 bilhões comparativamente ao mês de novembro (2,1 p.p. em relação ao PIB). Em comparação ao ano anterior, o aumento foi de R$ 274,9 bilhões em termos nominais e de 8,0 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,4% para 64,4% do PIB. O crescimento da DPMFi verificado no mês está associado à emissão líquida de R$ 79,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 17,5 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento foi de R$ 8,5 bilhões, em decorrência da apropriação de juros no total de R$ 12,[illegible] bilhões compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 4,0 bilhões. Na carteira do Banco Central, houve variação positiva de R$ 88,7 bilhões, resultado da emissão líquida de R$ 83,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 5,0 bilhões.

Em dezembro, a Dívida Interna Líquida totalizou R$ 714,2 bilhões, equivalentes a 22,8 % do PIB.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (redução de R$ 19,5 bilhões), de LTN (aumento de R$ 14,7 bilhões) e de NTN-B (cujo estoque aumentou R$ 7,9 bilhões).

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL_DEZ/2009

R$ bilhões

Título	Saldo Nov/09	Fatores de Variação[1] Emissões	Resgates[2]	Juros[3]	Saldo Dez/09
[illegible]	[illegible]	36,0	-38,0	12,5	1 366,4
FAT	299,7	10,0	-13,7	3,8	300,2
LFT	259,6	35,1	-2,6	7,5	267,5
NTN-B	320,1	5,4	-1,5	4,0	330,0
NTN-C	65,7	0,0	0,0	0,2	66,0
NTN-F	218,8	3,2	0,0	2,2	224,2
Demais[4]	35,6	0,7	-0,7	0,2	36,1
Not Available do BCB	359,1	21,9	-8,2	5,0	377,8
Total	1 858,9	120,9	-68,2	32,5	2 024,2

(*) Não considera títulos de emissão exclusiva de operações de crédito externo e dívida pública.
[1] Valores negativos (positivos) indicam redução (aumento) do saldo em virtude da operação.
[2] Inclui resgates por compra, vencimento e troca e não inclui os títulos de emissão própria.
[3] Refere-se aos juros apropriados por competência.
[4] Inclui títulos da dívida externa e TDA.

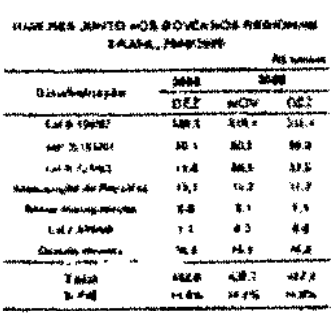

Os haveres internos do Tesouro Nacional somaram R$ 49,1 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R$ 42,6 bilhões nas disponibilidades externas, de R$ 2,5 bilhões nos haveres de administração indireta e de R$ 4,3 bilhões no estoque dos haveres administrados pela STN. Nos haveres junto aos governos regionais, houve redução de R$ 290,8 milhões.

Relativamente aos haveres da administração indireta, a maior variação ocorreu nos haveres do FAT, cujo aumento atingiu R$ 1,4 bilhão, além do aumento de R$ 572,7 milhões nos haveres dos Fundos Regionais e de R$ 529,7 milhões nos saldos de fundos diversos.

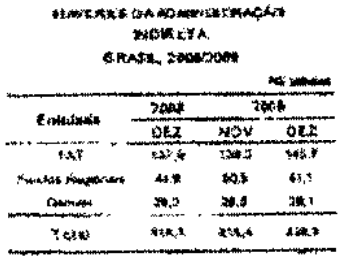

Em relação aos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 4,2 bilhões nos haveres de legislação específica, em função principalmente dos ajustes ocorridos nos saldos devedores dos contratos do BNDES, além do crescimento de R$ 196,3 milhões nos saldos devedores das operações estruturadas e redução de R$ 114,0 milhões nas demais operações.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais as variações mais significativas ocorreram nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, aumento de R$ 308,0 milhões; nos saldos das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93, redução de R$ 324,2 milhões; e nos saldos das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 7.976/89, cuja redução foi de R$ 293,4 milhões, em decorrência das amortizações semestrais.

Dívida Externa Líquida

Em dezembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 98,7 bilhões, contra R$ 101,7 bilhões em novembro. Houve redução de R$ 3,0 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB.

A Dívida Externa Líquida em dezembro totalizou R$ 98,7 bilhões, equivalentes a 3,2% do PIB.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008 DEZ	2009	2009 DEZ
I. DÍVIDA EXTERNA	132.512	[illegible]974	98.974
I.1. Dívida Mobiliária	100.925	[illegible]081	78.806
Euro	13.358	[illegible]015	9.382
Global US$	76.433	[illegible]308	[illegible]
Global BRL	10.763	[illegible]536	10.834
Demais	360	220	220
I.2. Dívida Contratual	31.587	[illegible]896	20.070
Organismos Internacionais	26.584	[illegible]534	16.855
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.073	[illegible]361	3.214
II. HAVERES EXTERNOS	325	252	231
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	325	252	231
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	132.187	[illegible]724	98.744
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	4,5%	[illegible]3,3%	3,2%

(*) Dados sujeitos a alteração.
(1) PIB valorado pelo IBGE/Dezembro.

A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros, R$ 629,0 milhões, da variação cambial, R$ 1,1 bilhão e do resgate líquido de R$ 2,5 bilhões ocorrido no mês. Do estoque total da dívida, a dívida mobiliária corresponde a 79,7% (R$ 78,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,3% (R$ 20,1 bilhões).

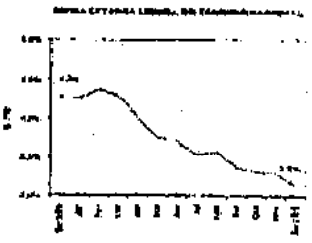

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, DEZ/2009

R$ milhões

Discriminação	Estoque Nov/09	Fatores de Variação[1]				Estoque Dez/09
		Emissões	Resgates[2]	Juros[3]	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária	86.081	960	(1.839)	586	(8[illegible]	[illegible]806
Global US$	59.308	960	(1.884)	425	(3[illegible]	[illegible]
Euro	10.015	-	(154)	43	(5[illegible]	[illegible]382
Global BRL	10.536	-	-	98	[illegible]	[illegible]834
Demais	220		(0)	1	[illegible]	220
Dívida Contratual	21.895	774	(1.858)	62	(2[illegible]	[illegible]070
Org. Internacionais	18.534	190	(1.723)	47	(1[illegible]	[illegible]855
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.361	38	(135)	15	[illegible]	[illegible]214
Total	107.976	1.186	(3.695)	629,0	(1.[illegible]	[illegible]974

(1) Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
(2) Inclui seguramente regata e arrecadados. Considerando referentes a permuta de títulos e outros [illegible]
(3) Refere-se às [illegible] apropriados por competência na moeda de referência, convertido pela [illegible] na [illegible] de fim de período.

Em comparação ao ano anterior, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 33,4 bilhões em termos nominais, passando de

R$ 117,2 bilhões em dezembro de 2008 para R$ 98,2 bilhões em dezembro de 2009. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,1 p.p.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A3 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

Tabela A4 – Subsídios e Subvenções Econômicas (Operações Oficiais de Crédito)

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A5 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A6 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A8 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Dezembro 2009/2008

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea - Empresa Gestora de Ativos
FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE - Fundo de Participação de Estados
FPM - Fundo de Participação de Municípios
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
Paes - Parcelamento Especial
Pasep - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB - Produto Interno Bruto
PIS - Programa de Integração Social
PODC - Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex - Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH - Programa de Subsídio à Habitação
Refis - Programa de Recuperação Fiscal
RFB - Receita Federal do Brasil
RGPS - Regime Geral da Previdência Social
RMV - Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT - Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS - Título representativo da dívida do FCVS
DPFe - Dívida Pública Federal Externa
DPMFi - Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M - Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR - Imposto Territorial Rural
IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT - Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN - Letras do Tesouro Nacional
NTN - Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF - Plano Anual de Financiamento
Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA - Títulos da Dívida Agrária
TR - Taxa Referencial

TABELA XI - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/2002	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2003
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS													
II. DESPESAS													
III. Encargos Financeiros													
IV. Benefícios Previdenciários													
V. Pessoal e Encargos Sociais													
VI. Demais Despesas Correntes													
VII. Despesas de Capital													
VIII. Transferências a Estados e Municípios													
IX. Transferências ao Exterior													
X. Transferências Intragovernamentais													
XI. Transferências a Instituições Financeiras													
XII. Transferências a Estados, DF e Municípios													
XIII. Transferências ao Exterior													
XIV. Transferências Intragovernamentais													
XV. Transferências a Instituições Financeiras													
XVI. Demais Despesas de Capital													
XVII. Concessão de Empréstimos													
XVIII. Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado													
XIX. Demais Despesas													
XX. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (XIX - XVIII)													
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
XXI. RECEITAS													
XXII. Emissão de Títulos - Mercado													
XXIII. Outras Operações de Crédito													
XXIV. DESPESAS													
XXV. Amortização de Dívida Interna													
XXVI. Amortização de Dívida Externa													
XXVII. Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado													
XXVIII. Outras Despesas													
XXIX. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (XXII - XXV)													
XXX. RESULTADO REALOCAMENTO TESOURO/BACEN													
XXXI. FLUXO DE CAIXA TOTAL (XX + XXIX + XXX)													

* Obs: Emissão Dívida interna líquida e privatização

Tesouro Nacional

TABELA A3 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	31.992,5	13.287,2	1.932,7	10.226,4	25.972,2	17.396,8	3.735,8	11.344,0	42.936,9	2.989,5	3.641,5	3.017,7	3.165,5
I.1. Emissão de Títulos	29.469,3	11.577,4	0,0	7.585,4	22.365,1	14.003,8	222,8	8.176,9	39.596,9	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.274,9	1.579,5	1.600,3	2.501,1	2.954,9	3.223,0	3.328,8	2.943,9	3.136,5	2.830,5	2.519,3	2.896,9	3.098,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	248,3	130,2	166,4	140,0	152,2	170,0	184,3	223,2	259,5	159,0	122,2	116,8	66,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	37.500,0	1.900,9	0,0	11.500,0	10.800,0	3.500,0	26.000,0	900,0	3.200,0	12.338,5	10.913,3	7.928,6
II.1. Resgate de Títulos	0,0	30.000,0	0,0	0,0	11.000,0	7.880,7	2.943,1	25.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,9
II.2. Encargos da DPMF	0,0	7.500,0	1.900,0	0,0	500,0	2.919,3	556,9	1.000,0	896,7	1.100,0	1.128,5	2.811,1	2.070,7
III. RESULTADO (I - II)	31.992,5	-24.212,8	832,7	10.226,4	14.472,2	6.596,8	235,8	-14.656,0	42.036,9	-210,5	-9.696,9	-7.895,6	-4.763,1

* Dados revistos, sujeitos a alteração.

ESCOPO NACIONAL

TABELA 4 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES ÚNICAS DE CRÉDITO)[1]

(R$ mil)

	Dez/2005	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2005
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGROINDUSTRIAL[1]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III.1 Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III.2 Equalização Aquisição do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III.3 Garantia à Sustentação de Preços	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV. PRONAF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.1 Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.2 Concessão de Financiamento[2]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
V. PROEX	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
V.1 Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
V.2 Concessão de Financiamento[2]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA)[3]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VII. SADAU	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VIII. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IX. RECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LEI 9.138/1995)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
X. FUNDO DE TERRAS (INCRA)[3]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
XI. FUNGATE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
XII. KEVITALIZA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
XIII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND)[4]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
XIV. TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible] 1 "[illegible]", por valor de R$ 13,5 milhões em aporte e R$ 1,0 milhões em maio de 2005.

[illegible]

[illegible]

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/01	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/02
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	699.217,7	711.399,2	715.153,8	849.251,8	543.676,3	557.828,3	571.141,3	595.662,4	591.634,7	643.918,7	688.872,8	696.478,3	714.249,9
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.764.996,5	1.845.311,3	1.716.351,9	1.751.491,8	1.736.812,5	1.758.814,3	1.821.636,1	1.841.321,7	1.896.968,4	1.917.634,7	1.918.935,5	1.918.886,9	2.037.364,5
DPMFi em Poder do Público*	1.264.573,3	1.221.697,0	1.247.398,7	1.267.783,8	1.291.787,1	1.274.253,2	1.321.875,8	1.348.885,5	1.408.962,4	1.385.884,8	1.370.913,8	1.368.887,4	1.396.415,5
DPMFi em Poder do Banco Central	494.810,9	462.368,3	465.518,4	482.112,0	474.243,2	475.885,2	499.848,1	490.801,4	494.992,9	530.202,9	547.458,8	548.108,3	537.416,0
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-17.453,7	-28.674,8	-20.776,2	-20.608,8	-21.190,0	-21.601,2	-21.578,0	-20.941,9	-19.326,5	-18.547,2	-18.529,3	-19.349,0	-19.493,2
Demais Obrigações internas	22.418,0	22.333,8	22.215,1	22.192,1	21.933,1	21.803,2	21.993,3	21.577,7	21.349,2	21.294,2	21.199,4	21.080,2	20.957,2
I.2. HAVERES INTERNOS	1.064.878,8	933.894,4	999.198,1	1.211.158,9	1.193.137,2	1.192.987,0	1.250.494,8	1.244.658,3	1.295.053,7	1.273.915,8	1.254.062,7	1.274.218,8	1.323.344,8
Disponibilidades Internas	256.437,2	196.237,7	182.233,3	365.985,3	374.293,5	378.963,8	407.428,1	389.316,0	394.529,1	378.188,2	354.782,6	374.161,7	416.776,2
Haveres junto ao Governo Regional	451.699,3	450.164,0	450.193,7	446.297,0	443.639,9	443.021,1	442.492,5	440.786,7	436.549,3	437.714,3	437.968,2	437.896,7	437.384,8
Haveres da Administração Indireta	218.251,0	205.422,4	210.080,2	207.872,7	204.299,9	210.998,0	212.328,8	211.406,8	213.796,7	219.177,2	218.870,8	218.368,8	220.884,1
Haveres Administrados pela STN	147.230,3	132.048,3	156.691,1	190.825,4	169.444,8	162.904,0	190.537,9	212.118,2	244.278,6	244.833,4	244.461,2	244.647,4	246.349,2
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	135.187,6	130.634,8	133.223,7	139.979,3	121.997,4	113.735,2	112.448,8	106.811,5	105.652,9	102.844,3	101.364,9	101.323,8	96.743,6
II.1. DÍVIDA EXTERNA	135.512,8	131.143,7	133.599,5	139.456,1	122.241,8	114.051,8	112.725,6	107.295,0	105.998,1	103.041,9	101.815,1	101.378,2	96.874,4
Dívida Mobiliária	100.924,8	100.038,7	102.097,1	100.147,8	84.004,8	86.517,7	87.535,8	83.998,3	84.541,8	80.288,4	78.852,8	80.080,5	78.884,7
Dívida Contratual	31.587,9	31.113,0	31.502,4	39.308,3	38.243,0	29.540,2	25.192,5	24.161,7	21.456,3	22.753,5	22.962,3	21.297,7	20.089,7
II.2. HAVERES EXTERNOS	325,2	508,9	375,8	376,8	340,5	298,7	276,8	283,5	345,2	197,6	450,3	454,4	130,7
Disp. de Fundos, Aplicações e Fundações	325,2	508,9	375,8	376,8	340,5	298,7	276,8	283,5	345,2	197,6	450,3	454,4	130,7
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	834.404,7	842.034,0	848.377,5	870.321,3	666.783,7	671.646,2	683.581,2	702.885,9	716.317,6	746.761,0	787.237,8	796.282,2	810.993,7
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB**	28,9%	27,4%	27,8%	22,1%	21,9%	22,2%	22,5%	23,2%	23,4%	24,5%	25,1%	25,3%	26,6%

Obs.: Dívida ajustada p/ emissões
(*) exclui títulos da dívida securitizada e DPA
(**) PIB nominal pelo IBGE/DPE acumulado

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Dez/Mi	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/Mi
1. DÍVIDA INTERNA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.1. DÍVIDA EM PODER DO PÚBLICO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
LFT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
LTN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
NTN-B	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
NTN-C	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
NTN-F	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Securitizada	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Certificados Títulos em Poder do Público	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.2. DÍVIDA EM PODER DO BANCO CENTRAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
LFT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
LTN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Títulos na Carteira do BCB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. DÍVIDA EXTERNA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Euro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Global US$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Global SRL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Títulos Externos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2.2. DÍVIDA CONTRATUAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Organismos Multilaterais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Credores Privados e Ag. Governamentais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (PAR)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB*	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

TESOURONACIONAL

TABELA AT - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ Milhões

	Dez/99	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/00
I. HAVERES INTERNOS	1.064.878,8	973.849,4	999.199,3	1.211.359,5	1.192.857,2	1.192.867,8	1.250.494,8	1.244.935,2	1.295.853,7	1.273.913,8	1.284.962,7	1.274.218,8	1.223.344,5
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	255.437,2	165.231,7	192.233,3	285.885,2	274.241,5	278.925,9	402.426,1	398.216,6	394.429,1	376.198,2	384.762,6	374.151,7	416.736,9
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	461.948,3	459.168,9	459.193,7	446.267,8	443.846,6	442.661,1	442.462,2	439.796,7	436.349,3	437.714,3	437.898,2	437.635,7	437.344,6
Bens Renegociados	9.018,1	8.884,8	8.878,5	8.858,4	8.846,8	7.311,2	7.186,3	6.629,2	6.524,9	6.453,3	6.970,3	6.965,9	6.871,5
Haveres Originários da Privatização (MP 2.196/01)	2.422,9	2.680,8	2.773,4	2.758,7	2.724,1	2.697,3	2.678,3	2.645,1	2.618,0	2.599,1	2.583,8	2.564,9	2.550,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.696,0	11.671,2	11.647,3	11.622,1	10.696,8	10.673,0	10.979,8	10.944,4	10.918,5	10.892,4	10.863,5	10.837,2	10.650,2
Renegociação de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	1.100,9	1.084,2	1.081,8	1.048,2	953,5	948,9	482,9	441,2	411,8	356,7	323,8	296,4	2,6
Renegociação de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 9.727/98)	41.982,9	41.964,3	41.948,4	40.418,9	40.126,3	39.772,4	39.487,8	39.206,3	38.957,2	38.698,8	38.296,3	37.954,8	37.636,7
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	329.236,3	319.345,8	299.778,8	219.845,2	216.521,8	317.173,7	317.906,5	316.752,5	314.578,7	315.221,5	316.615,6	316.666,8	316.963,8
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	38.141,2	38.078,5	38.048,6	38.023,3	40.892,1	38.166,4	38.137,8	38.109,0	40.488,5	38.097,8	38.153,7	38.218,3	38.243,2
Antecipação de Royalties	13.879,5	12.943,0	12.226,8	12.198,2	11.978,3	11.948,3	11.944,3	11.918,5	11.226,3	11.221,8	11.262,4	11.212,8	11.197,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.870,5	2.891,8	2.832,9	2.774,3	2.781,9	2.837,2	2.888,7	2.957,2	2.627,7	2.469,4	2.430,2	2.412,9	2.390,3
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	219.291,8	205.432,4	210.049,8	207.872,7	201.233,1	210.998,9	212.328,5	211.406,8	215.356,7	213.117,2	216.873,8	216.345,8	223.834,1
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	139.996,3	134.762,1	136.841,6	136.603,2	136.653,7	136.977,2	137.639,7	138.776,0	136.288,6	137.199,5	138.187,3	139.266,5	140.879,7
Fundos Constitucionais Regionais	44.936,7	45.267,5	45.844,7	46.267,6	46.854,4	47.215,2	47.604,8	48.375,6	46.976,8	48.361,7	48.882,4	50.541,5	51.119,2
Fundos Diversos	33.328,8	25.373,8	28.188,5	24.982,5	24.751,7	25.846,5	26.984,0	27.254,2	28.291,3	27.556,0	29.804,2	26.537,8	29.961,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	147.239,3	152.866,3	154.691,1	160.925,4	169.444,9	162.934,8	188.237,8	212.176,1	249.278,6	244.858,8	244.481,8	246.041,4	245.349,9
Haveres de Órgãos, Estatais e Empresas Extintas	5.586,7	5.586,8	5.551,1	5.550,5	5.561,2	5.563,4	5.565,5	5.586,0	5.587,8	5.562,8	5.572,2	5.574,4	5.576,8
Haveres de Operações Estruturais	50.973,7	50.004,3	63.967,9	53.587,3	52.578,1	51.367,8	51.260,7	50.737,0	50.873,3	50.421,4	49.270,3	49.031,8	49.732,1
Haveres Originários de Privatizações	7.431,2	7.429,9	7.421,8	7.405,3	7.410,6	7.404,2	7.397,7	7.992,3	7.385,2	7.533,8	7.429,8	7.419,6	7.613,4
Haveres de Legislação Específica	55.268,0	69.155,2	69.319,3	73.399,8	72.214,4	76.681,8	98.781,3	121.196,3	167.299,8	154.496,7	154.379,0	153.451,7	157.841,1
Demais Haveres Administrados pela STN	27.199,8	29.692,2	27.904,9	28.854,8	29.561,4	27.797,2	27.332,7	27.257,1	27.152,4	29.524,0	27.876,7	27.466,8	27.775,6
II. HAVERES EXTERNOS	326,2	306,8	375,8	378,8	348,3	348,7	294,1	288,5	305,2	197,8	250,3	252,4	239,7
Disponibilidade em Moeda Estrangeira	326,2	306,8	375,8	378,8	348,3	348,7	288,9	288,5	285,2	197,8	250,3	252,4	239,7
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.065.194,9	974.173,2	999.575,2	1.211.738,3	1.193.211,7	1.193.216,5	1.250.782,9	1.245.227,7	1.296.158,9	1.274.111,7	1.285.213,0	1.274.471,2	1.223.573,2
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB*	34,9%	31,7%	32,1%	39,0%	38,3%	38,2%	41,2%	41,2%	42,7%	41,8%	41,1%	41,0%	42,2%

Obs.: Exclui reptilia e especiais
* PIB realizado para 1999 e projetado para 2000

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO EXECUTOR 2009-2018 [1]

R$ mil

Órgão Executor	2009						2008					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas em anos [2]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas em anos [2]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3]	Total				Valor pago no exercício	Restos a Pagar pagos [3]	Total
Tribunal de Contas da União	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Justiça Federal	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	0	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	0	5.547.000.000
Justiça Militar	547.000.000	547.000.000	547.000.000	547.000.000	0	547.000.000	547.000.000	547.000.000	547.000.000	547.000.000	0	547.000.000
Justiça Eleitoral	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Justiça do Trabalho	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	0	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	5.547.000.000	0	5.547.000.000
Ministério Público da União	1.547.000.000	1.547.000.000	1.547.000.000	1.547.000.000	0	1.547.000.000	1.547.000.000	1.547.000.000	1.547.000.000	1.547.000.000	0	1.547.000.000
Presidência da República	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Ciência e Tecnologia	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Fazenda	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Educação	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Justiça	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério de Minas e Energia	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Previdência Social	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério Público da União	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério das Relações Exteriores	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Saúde	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Trabalho e Emprego	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério dos Transportes	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério das Comunicações	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Cultura	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Meio Ambiente	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Ciência	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Defesa	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério da Integração Nacional	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Turismo	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
Ministério das Cidades	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	3.547.000.000	0	3.547.000.000
TOTAL	88.843.000.000	87.811.000.000	87.811.000.000	19.431.000.000	15.824.000.000	88.255.000.000	88.934.000.000	87.811.000.000	87.811.000.000	16.590.000.000	15.311.000.000	34.134.000.000

Obras e Inversões

[1] Somatório das despesas executadas pelos órgãos orçamentários do Grupo de Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5) em empreendimentos classificados como Investimentos e Inversões (IDs).

[2] Pagamentos realizados no exercício de referência, independentemente do ano de início e término do empreendimento. A soma pode ser superior ao valor da coluna anterior se, em um mesmo exercício, forem pagos restos a pagar de mais de um ano.

[3] Inclusive pagamentos de restos a pagar cancelados (R$ 198,2 milhões, em 2018).

[4] Inclui a Casa Civil da Presidência da República.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XIV - nº 12 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

DEZEMBRO / 2009

Comentários

Em dezembro de 2009 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 37,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior, incluindo o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), a variação foi positiva de 7,8%. As transferências a título de FPE/FPM naquele mês atingiram o montante de R$ 9.792.447,8 (mil), ante R$ 7.133.760,8 (mil) do mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB equivalente a 20%.

No cálculo da variação mensal informada acima está incluído o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), o acréscimo em relação ao mês anterior foi de 7,8%.

Com relação ao FPM a diferença acumulada em 2009 em relação ao ano anterior foi de -5,4%, considerada a dedução para o FUNDEB, esta diferença negativa foi parcialmente compensada em 2009 através do Apoio Financeiro para os Municípios instituído pela LC 12.058/09, tendo sido entregues aos municípios nessa modalidade de transferência até 31/12/2009 o montante de R$ 1.86[illegible]496 (mil).

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais dos cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Outras informações sobre as transferências constitucionais poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3412.3[illegible]16. Não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3482-6060.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2008			2009			Variação Nominal	
	Novembro	Dezembro	Janeiro a Dezembro	Novembro	Dezembro	Janeiro a Dezembro	Dez/2008 / Nov/2009	Jan a Dez/2008 / Jan a Dez/2009
FPM	3.671.774,7	8.031.962,9	42.301.648,2	5.647.945,9	6.033.658,5	40.001.030,6	66,4%	-5,4%
FPE	3.506.564,5	3.692.814,1	38.350.492,4	3.485.814,8	3.758.789,3	36.206.411,4	7,8%	-5,6%
IPI-Exp	266.547,7	139.668,3	2.931.038,9	182.642,1	266.128,4	2.283.212,7	45,2%	-22,1%

Observação: já deduzido o FUNDEB - 20%, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
DEZEMBRO	- 1 %	+ 7,8 %	-1%	+ 7,8 % *	+ 31	+ 45,2 %

*Observação: no realizado do FPM não foi considerada a parcela do 1% da Emenda Constitucional [illegible]2007.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JANDEZ *	FEVJUN	MAIOSET
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17 %	+ 18 %	+ 22 %
IPI - EXP	- 8 %	+ 9,0 %	+ 17 %

* Obs.: Na variação do FPM de janeiro não foi considerado os lançamentos em Dez/08 a título do 1% - Emenda Constitucional 55/2007

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/11/2009 a 20/12/2009, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
1ª/3ª DEC	2.308.908	8.652.984	10.961.972	DEZ/1ª DEC	1.687.007	1.974.373	184.768	4.046.148
2ª/3ª DEC	535.673	4.315.070	4.850.743	DEZ/2ª DEC	834.328	873.134	42.854	1.750.315
DEZ/3ª DEC	468.836	5.562.866	6.031.723	DEZ/3ª DEC	1.037.454	1.085.708	37.507	2.160.669
TOTAL	3.313.496	18.530.940	21.844.438	TOTAL	3.758.789	3.933.215	265.128	7.957.133
				Emenda Constitucional 55/2007 FPM 1% (a ser rateado em 06 e 10/07/10)		2.100.443		
				Total FPM DEZ/09		6.033.656		

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- As arrecadações do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes das arrecadações legais (juros, multas e receitas de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB, exceto em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007;
- Na arrecadação bruta encontram-se incluídas receitas do IR no valor de R$ 223.7xx(mil) e do IPI no valor de *R$ 29.403(mil)*, decorrentes da classificação das Disputas Judiciais previstas no Anexo Único da Portaria MF nº 531, de 12/11/09, e recolhidas ao Tesouro Nacional, em 27/11/09, tendo sido calculados com base na classificação por substituição - Portaria MF nº 232, de 20/05/09, as repasses constitucionais correspondentes ocorreram em Dez/2009;
- Também estão incluídas na arrecadação bruta acima, receitas de IR no valor de R$ 164.943(mil) e de IPI no valor de R$ 213.925(mil), decorrentes de classificação por substituição efetuada pela Receita Federal do Brasil num lote na Portaria MF nº 232 de 20/05/2009, cujo crédito aos beneficiários das transferências constitucionais ocorreu em 25/12/09. A referida classificação teve como base receitas arrecadadas no período de Set a Nov/08
- Estão incluídas na distribuição do 3º decêndio de dezembro, os valores de FPM - R$1.523(mil) FPE - R$1.835(mil) e IPI-Exp - R$ 61(mil), relativos à atualização monetária das quotas creditadas em 20/08/2009 e 20/10/2009, de classificação das Disputas Judiciais - Dívida Ativa e da quota creditada em 30/09/2009, referente à classificação de Depósitos Judiciais provenientes do Banco do Brasil
- No cálculo do crédito do FPM referente à Emenda Constitucional 55/2007 (1%) o período de apuração da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR foi de 01/12/2008 a 30/11/2009

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI - EXP
ACRE	AC	31.318,6	128.568,2	37,8
ALAGOAS	AL	142.092,4	156.369,4	784,3
AMAZONAS	AM	84.476,0	104.685,3	3.192,5
AMAPÁ	AP	29.950,5	128.249,9	248,6
BAHIA	BA	546.025,6	353.183,4	17.799,5
CEARÁ	CE	313.269,9	275.778,6	2.951,7
DISTRITO FEDERAL	DF	9.781,3	25.943,2	263,0
ESPÍRITO SANTO	ES	103.723,2	56.361,6	10.875,1
GOIÁS	GO	218.409,2	106.888,1	4.201,3
MARANHÃO	MA	250.648,0	271.316,9	2.738,5
MINAS GERAIS	MG	790.712,3	167.435,3	31.882,2
MATO GROSSO DO SUL	MS	91.519,9	50.067,1	1.778,8
MATO GROSSO	MT	131.172,8	86.749,1	3.125,0
PARÁ	PA	219.634,1	229.737,2	12.316,8
PARAÍBA	PB	194.230,5	180.004,7	556,5
PERNAMBUCO	PE	302.473,8	259.364,0	1.628,7
PIAUÍ	PI	156.019,8	162.432,3	76,8
PARANÁ	PR	412.252,5	108.373,4	25.429,3
RIO DE JANEIRO	RJ	177.422,8	57.423,0	41.940,0
RIO GRANDE DO NORTE	RN	149.105,2	157.058,5	444,0
RONDÔNIA	RO	58.560,6	105.632,5	829,1
RORAIMA	RR	37.550,2	93.244,3	12,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	408.931,2	88.512,0	31.155,0
SANTA CATARINA	SC	234.083,4	48.105,0	18.121,0
SERGIPE	SE	87.290,1	156.389,0	231,4
SÃO PAULO	SP	797.879,9	37.587,9	53.025,7
TOCANTINS	TO	85.141,9	153.131,5	88,6
TOTAL		6.033.656,5	3.758.789,3	265.128,4

Obs.: Deduzidos 20% do FUNDEB, inclusive em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 239, de 15 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116 - Fax: (61)3412-3078
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO 2009 A DEZEMBRO 2009

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	174.398.868	316.675
Pessoal Ativo	66.423.480	195.364
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.247.174	121.310
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.416.034	159.459
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	313.396	5.891
Decorrentes de Decisão Judicial	2.234.437	69.171
Despesas de Exercícios Anteriores	490.391	80.823
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.376.322	3.574
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	100.272.830	157.218
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	100.430.048	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	411.389.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	24,41%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	155.893.381
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	148.[illegible]

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[illegible]

Notas:

[illegible]

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	701.513	1
Pessoal Ativo	405.921	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	295.592	1
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.338	1
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	48.249	0
Despesas de Exercícios Anteriores	359	1
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	133.728	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	519.175	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	519.175	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,119%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)*	1.193.554
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.132.347

FONTE: SIAFI-STN/COPEM/COPEC

*O Decreto nº 6.224, de 26 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Desta forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas: casos normais, ou seja, em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

2) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por esta fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo da base das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 16/DCONT/SPE/COGEP/MP, de 29 de agosto de 2008.

3) Os valores estão apresentados neste demonstrativo em regime de caixa, ou seja, pelo efetivo desembolso de recursos financeiros.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O QUAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2006

LRF - Artigo 54, inciso I, alínea "a"

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	436.892	0
Pessoal Ativo	253.361	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	147.234	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	96.845	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	3.895	0
Despesas de Exercícios Anteriores	829	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	92.016	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	339.048	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	339.048	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	452.199 (-)
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,0750%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,166% (Decreto nº 3.917/2001)	699.519
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	664.543

FONTE: INFORMAÇÃO CONTÁBIL

(-) Decreto nº 4.334, de 12 de setembro de 2002, que altera o inciso III do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 17 de setembro de 2001

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar e despesas processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para esse momento, as despesas executadas são agregadas em

- Despesas liquidadas consideradas aquelas com ou sem prévia emissão de empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64);
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados (consideradas [illegible] do art. 35, inciso III da Lei nº 4.320/64).

NOTA para o 3º Quadrimestre de 2006, a linha de receitas 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de limites e Restos a Pagar não Processados, de modo que as despesas custeadas pelas referidas receitas também passaram a ser consideradas de cálculo da base das despesas de pessoal conforme Nota Técnica nº 3/2006/DEOR/SOF/MP, de 29 de agosto de 2006.

(-) Não houve saldo apresentado [illegible] de forma a não prejudicar os prazos em função de encerramento.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.543.119	462.520
Pessoal Ativo	3.916.482	308.750
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.626.629	153.770
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	368.883	10.653
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.952	1.359
Decorrentes de Decisão Judicial	1.465	134
Despesas de Exercícios Anteriores	364.466	9.160
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.174.227	451.867
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	6.626.094	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	437.198.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,516%
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	9.618.387
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	9.137.468

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas não consideradas executadas. No [illegible] em restos a pagar não processados não também consideradas executadas. Desta forma, para mais transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2009, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para a Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas [illegible] possuem fonte de recursos também passaram a ser incluídas do cálculo da linha das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 16/HOSCON/SFC/COUPR, de 29 de agosto de 2009.

c) Os valores [illegible] divergir do somatório dos partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

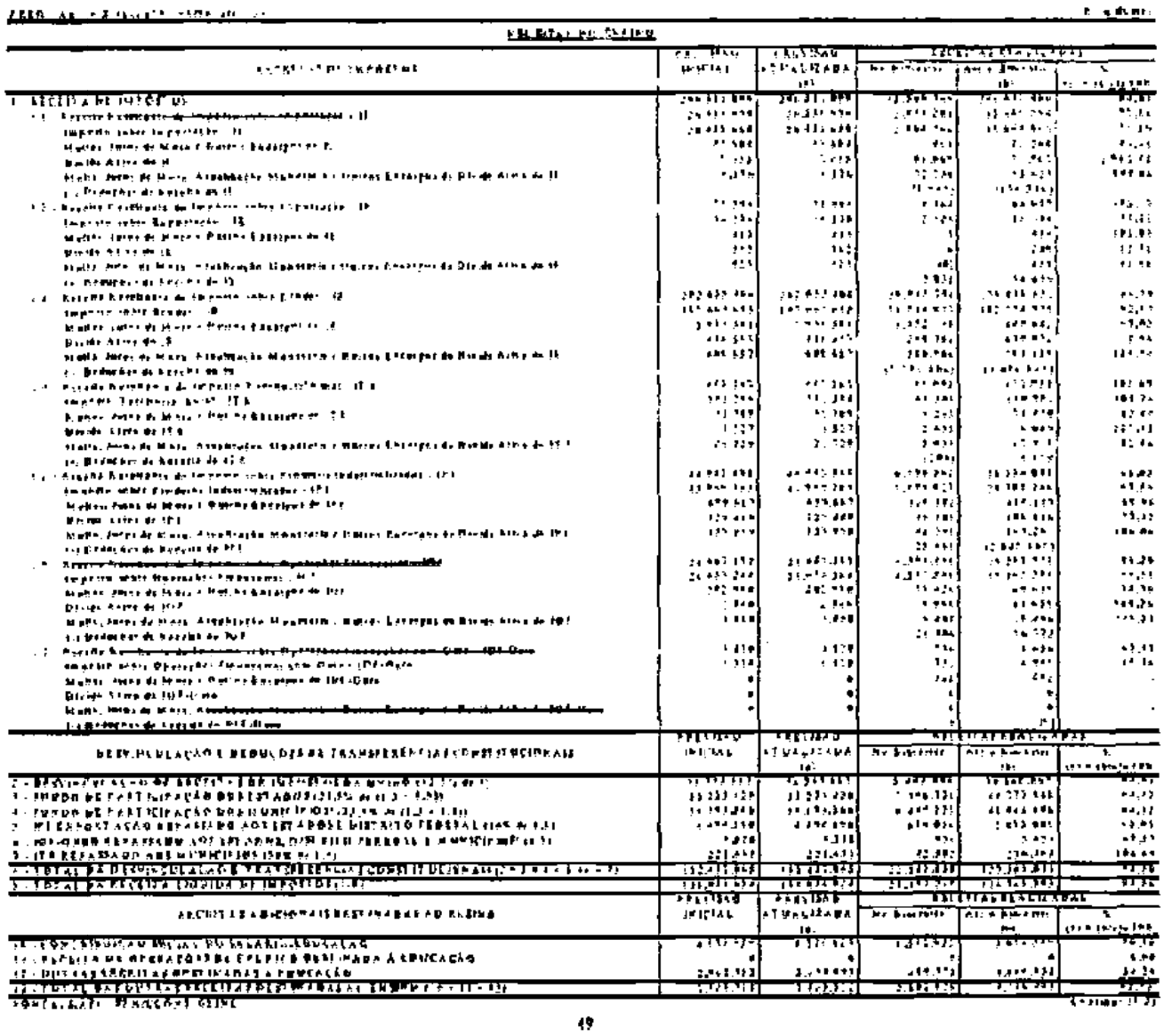

49

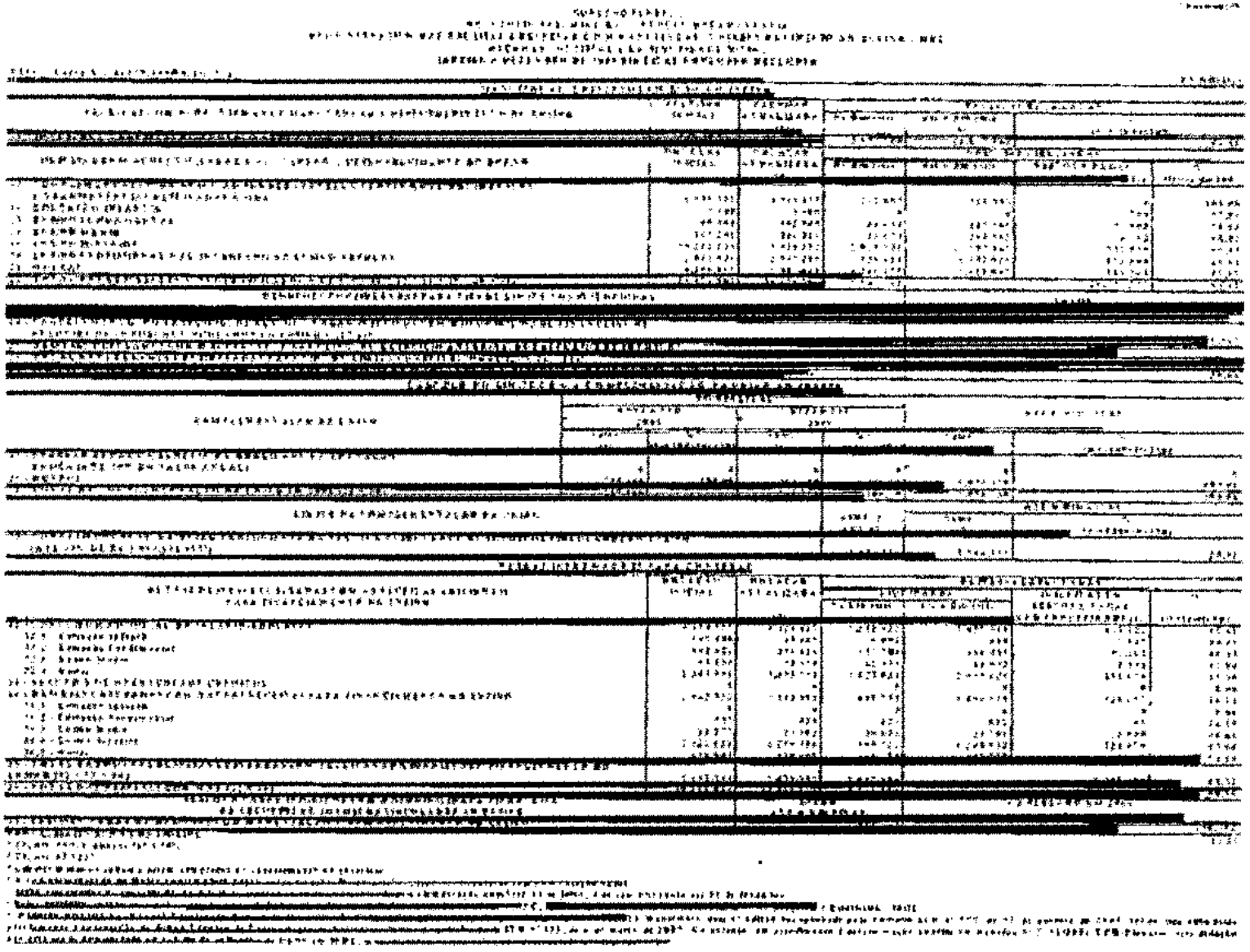

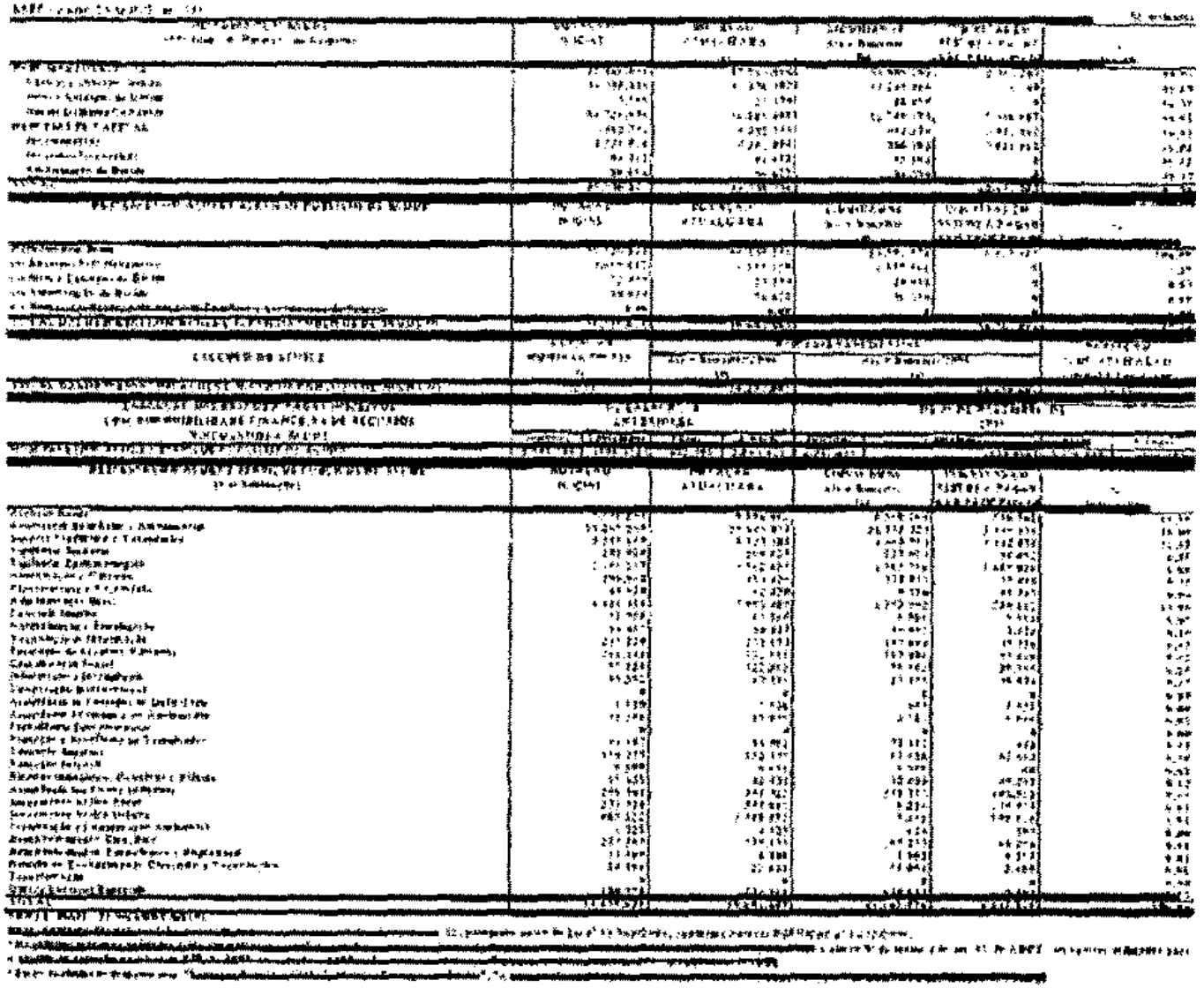

OF.SEF/SCOC/DCE/N° [illegible] /2009

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2009.

Prezado Senhor,

Encaminhamos os seguintes, tendo como objetivo a contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao Programa de Acesso ao Município - Proacesso, autorizada pela Lei Estadual 15.524 de 01/06/2005, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares ou valor equivalente em outras moedas estrangeiras):

1. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo I da Lei 4.320, de 1964;
2. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas;
3. Comprovação de Adimplência dos CNPJ da Administração Direta (a Secretaria vinculada ao referido CNPJ foi extinta e teve sua baixa em 03/01/2003, conforme comprovante em anexo).

Atenciosamente,

Magno Simões de Brito
Diretoria Central de Análise e Contratação de Empréstimos
Diretor

Ilmo. Senhor
Eduardo Coutinho Guerra
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P.
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda - 1° Andar - Sala 101
CEP 70.048-900
Brasília - DF

OF.SEF/SCOC/DCE/Nº 103 /2009

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

Prezado Senhor,

Encaminhamos os seguintes, tendo como objetivo a contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado – PROFORT-SEF, autorizada pela Lei Estadual 17.998 de 30/12/2008, no valor de US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares ou valor equivalente em outras moedas estrangeiras):

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições;
2. Cronograma financeiro da operação;
3. Autorização específica do órgão legislativo;
4. Lei de diretrizes orçamentárias;
5. Lei 18.022 de 09/01/09, Lei Orçamentária do exercício de 2009;
6. Lei orçamentária – Anexo 1 da Lei 4.320/1964;
7. Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito;
8. Comprovante da atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN) e homologação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada Líquida;

9. Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa;
10. Cronograma de pagamento com as dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar;
11. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente – último exercício analisado, exercícios não analisados e, quando pertinente, do exercício em curso.

Obs.: Os pareceres técnico e jurídico serão encaminhados brevemente.

Atenciosamente,

Magno Simões de Brito
Diretoria Central de Análise e Contratação de Empréstimos
Diretor

Ilmo. Senhor
Eduardo Coutinho Guerra
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P.
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda - 1° Andar - Sala 101
CEP 70.048-900
Brasília - DF

MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

EDIÇÃO: 48 PÁGINAS

VENDA AVULSA R$ 1,35 — DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS — CADERNO 1

• CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO - ANO CXVI - BELO HORIZONTE, SÁBADO, 9 DE AGOSTO DE 2008 - Nº 148 •

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1
SECRETARIA DE GOVERNO 5
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR 5
SECRETARIA DE CULTURA 6
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL 6
DEFENSORIA PÚBLICA 6
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL 6
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 6
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE 6
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7
SECRETARIA DE REFORMA AGRÁRIA 16
SECRETARIA DE FAZENDA 16
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE 19
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO 21
SECRETARIA DE SAÚDE 25
SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS 27
SECRETARIA DE TURISMO 27
EDITAIS E AVISOS 27
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 35
TRIBUNAL DE CONTAS 38
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS 41

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: *AÉCIO NEVES DA CUNHA*

LEI Nº 17.710, DE 8 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representant[illegible] decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei.

§ 1º As propostas parciais a que se refere o *caput* serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 7 de julho de 2008, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2009, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas;

VIII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2009, especificados por Município, no qual conste o estágio em que as obras se encontram;

IX – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XI – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIII – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e à previsão para o exercício de 2009;

XIV – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – UGEPREVI –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006; e

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produ[illegible]

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2009 demonstrativo dos programas financiados com recursos provenientes da União, identificando a receita

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, que compreendem:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
IV – a política de aplicação da agência financeira oficial;
V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito; e
VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Parágrafo único. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o *caput*, adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2011 e à sua revisão anual.

Art. 3º A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2008-2011 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 6º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 8 de agosto de 2008, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, observadas as disposições desta Lei.

prevista e realizada no exercício de 2007 e a receita prevista para o exercício de 2009.

Parágrafo único. O Orçamento discriminará os recursos específicos das transferências previstas por convênios, acordos e ajustes com a União.

Art. 10. Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2009, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública Estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2008-2011 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2008, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 12. É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para fazer face de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 13. A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2009, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da SEPLAG, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterá recursos para:

I – a instalação de *campi* regionais de ensino, pesquisa e extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – no Estado;

II – a construção e reforma de parques de exposições ou estabelecimentos comunitários rurais, bem como para obras de melhoramento em suas instalações;

III – atividades direcionadas às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs –;

IV – o estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil que atuam na recuperação de dependentes químicos e de crianças e adolescentes de rua;

V – o exame diagnóstico de hemoglobinopatias, conforme prevê a Lei nº 15.296, de 5 de agosto de 2004;

VI – melhorias no acesso dos portadores de deficiência física e dos idosos aos edifícios do poder público estadual, em cumprimento à Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994;

VII – assistência hospitalar a crianças e adolescentes no Município de Governador Valadares;

VIII – a finalização das obras do Aeroporto Regional da Zona da Mata;

IX – o apoio à construção da Rede de Educação do Campo no Vale do Rio Doce; e

X – a implantação do parque tecnológico de Juiz de Fora.

Concedente: convenente.
Valor (R$): 300.000,00 Programa 206 – ATENÇÃO À SAÚDE – Ação: 4391 – PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE

196 -
Programa: 049 – SAÚDE EM CASA
Ação: 1177 – MELHORIA DA QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
Mudança de finalidade para: Melhorar a qualidade da atenção primária à saúde, com a ampliação do escopo de trabalho e resolubilidade de suas práticas e a capacitação de pessoal, especialmente de agentes comunitários de saúde, por meio de cursos específicos.
Mudança de regionalização para: Metas por região (R$1,00)

Região	Físicas 2009	Financeiras 2009	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Alto Paranaíba	3	460.714	0	0	0	0
Central	4	614.285	0	0	0	0
Centro-Oeste	4	614.285	0	0	0	0
Estadual	0	0	75	22.000.000	75	22.100.000
Jequitinhonha / Mucuri	1	153.571	0	0	0	0
Leste	2	1.228.571	0	0	0	0
Noroeste de Minas	1	153.571	0	0	0	0
Norte de Minas	7	1.075.000	0	0	0	0
Sul Leste	3	460.714	0	0	0	0
Sul de Minas	8	1.228.571	0	0	0	0
Triângulo	3	460.717	0	0	0	0

197
Programa: 049 – SAÚDE EM CASA
Ação: 1274 – FINANCIAMENTO DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DA SAÚDE DO PSF
Mudança de regionalização para: Metas por região (R$1,00)

Região	Físicas 2009	Financeiras 2009	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Central	0	0	5	750.000	5	800.000
Estadual	295	40.000.000	327	100.000.000	350	82.500.000

198 -
Programa: 049 – SAÚDE EM CASA
Ação: 1274 – FINANCIAMENTO DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DA SAÚDE DO PSF
Mudança de produto para: MUNICÍPIO CONTEMPLADO COM RECURSO
Mudança de unidade de medida para: MUNICÍPIO

199
Programa: 053 – VIDA NO VALE – COPANOR
Ação: 1079 – IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO
Mudança de regionalização para: Metas por região (R$1,00)

Região	Físicas 2009	Financeiras 2009	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Jequitinhonha / Mucuri	16	80.121.413	0	0	0	0

200
Programa: 054 – VIVA VIDA
Ação: 4202 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE VIVA VIDA
Mudança de finalidade para: Prestar assistência integral à saúde sexual e reprodutiva, à saúde das crianças incluindo o incentivo à gestante, garantindo acesso oportuno e assistência qualificada, por meio da implantação de rede de atenção ambulatorial pelos municípios de referência macrorregionais, pelas Casas de Apoio e Estadia Vinculadas às Maternidades e pelos Centros Viva Vida descentralizados

201
Programa: 107 – ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E EMERGENCIAL
Mudança de objetivo para: Prestar serviços de assistência hospitalar, ambulatorial e emergencial à clientela encaminhada pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, por meio do sistema de referência e contra-referência, e garantir que o atendimento seja centrado no usuário, a partir de atendimento qualificado.

202
Programa: 107 – ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E EMERGENCIAL
Ação: 4001 – COMPLEXO DE REABILITAÇÃO E CUIDADO AO IDOSO
Mudança de finalidade para: Prestar serviços de assistência hospitalar, ambulatorial e emergencial à clientela encaminhada pelo SUS por meio de referência e contra-referência, inclusive aos idosos residentes em Instituições de longa permanência e em situação de vulnerabilidade.

203 -
Programa: 134 – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – PHEMIG
Ação nova: 2141 – Formação e Qualificação de Preceptores/Tutores de médicos Residentes
Unidade Orçamentária: 2291 – FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Finalidade: Formar e qualificar preceptores/tutores de médicos residentes, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 05/2004 do Conselho Nacional de Residência Médica
Produto: PRECEPTORES/TUTORES QUALIFICADOS
Unidade de medida: PESSOA
Metas por região (R$1,00)

Região	Físicas 2009	Financeiras 2009	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	20	10.000	20	500.000	20	300.000

Cancelamento compensatório:

Valor (R$): 10.000,00 – Programa: 134 – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – PHEMIG – Ação: 1662 – FORMAÇÃO DE RESIDENTES

204 -
Programa: 149 – INCENTIVO AO DESPORTO

Ação: 4115 – PROMOÇÃO DO ESPORTE EDUCACIONAL

Mudança de finalidade para: Desenvolver o esporte nas escolas públicas e gratuitas esportiva e estimular a realização de atividades esportivas e de lazer no contraturno escolar, por meio da oferta dessas atividades pelas escolas, diretamente ou em parceria com entidades esportivas sem fins lucrativos.
Mudança de produto para: ESCOLA ATENDIDA
Mudança de unidade de medida para: ESCOLA
Mudança de regionalização para: Metas por região (R$1,00)

Região	Físicas 2009	Financeiras 2009	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	[illegible]	588.9[illegible]	[illegible]	300.0[illegible]	[illegible]	300.0[illegible]

205 -
Programa: 149 – INCENTIVO AO DESPORTO
Ação: 4270 – PROMOÇÃO DO DESPORTO DE RENDIMENTO
Mudança de finalidade para: Apoiar técnica e financeiramente as equipes atletas para participação em competições, assim como a realização de eventos por iniciativas [illegible] que contribuam para o desenvolvimento do esporte especializado ou de rendimento, visando para a realização de ações de cooperação técnica a fim de promover o aprimoramento de práticas e modalidades olímpicas e paralímpicas, apoiar financeiramente os atletas que se enquadrem nos objetivos da Lei Estadual nº 17.903, de 15/10/2008.

206 -
Programa: 149 – INCENTIVO AO DESPORTO
Ação: 4330 – PROMOÇÃO DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO
Mudança de finalidade para: Viabilizar o aumento do número de praticantes de esporte amador e de atividade física regular, com especial atenção para a população idosa, promovendo a integração social por meio de atividades desta natureza, incluindo a realização de debates, seminários e congressos que contribuam para o desenvolvimento do pleno exercício do esporte com a participação da sociedade organizada, poder constituído e privado e Municípios no desenvolvimento de programas e projetos voltados para este segmento.

207 – No quadro de metas das Ações 1014, 1016, 4046, 4106, 4148, 4270 e 4330, fica substituída, em todas Regiões, a forma "Central" por "Estadual".

208 – A Ação 1327 – Elaboração dos Projetos dos "Campi" da Uemg – fica transferida do Programa 127 – Edificações Públicas – para o Programa 140 – Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg.

209 – A Ação 1321 – Construção, Ampliação e Reforma das Unidades e dos "Campi" da Uemg – fica transferida do Programa 127 – Edificações Públicas – para o Programa 140 – Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg.

210 – Fica excluído o indicador "Densidade de cadastro de atendimento da água" do Programa 011 – Consolidação da Gestão de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas.

211 – Fica incluído no Programa 011 – Consolidação da Gestão de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas – o seguinte indicador:
Número de UPORHs estruturadas – acumulado
Unidade de medida: UPORH
Referência: 0 UPORH (data: 2007)
Valor em 2011: 7 UPORHs

212 – A Ação 4192 – Mais Vida – fica transferida do Programa 700 – Atenção à Saúde – para o Programa 044 – Regionalização – Urgência e Emergência

LEI Nº 18.022, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2009 estima a receita em R$28.973.230.513,00 (vinte e oito bilhões novecentos e setenta e três milhões duzentos e trinta mil quinhentos e treze reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Os demonstrativos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão anexados ao Anexo I.

Art. 4º As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único. Cada projeto consignado a projeto, atividade e as operações especiais constantes nos anexos a que se refere o caput integra esta Lei na forma de anexo desta, acompanhado de seu custeamento pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima a fontes e fixa os investimentos em R$5.823.145.924,00 (cinco bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, cento e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais).

Art. 6º Os investimentos das empresas controladas pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes do Anexo II integram esta Lei na forma de anexos desta, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º.

Parágrafo único. Não constam o limite estabelecido no *caput*:

I - as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a excesso ou que utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

III - as suplementações com recursos destinados antecipadamente, quando se referirem a seu gerenciamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como de créditos a conta da dotação Reserva de Contingência e aos destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

V - as suplementações de participação com recursos consorciados, vinculados aos Municípios.

VI - as alterações da modalidade de despesa e do identificador de procedência e uso que trata o art. 20 da Lei nº 17.710, de 8 de agosto de 2008.

Art. 8º Fica a Assembléia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Funhabi – até o limite de 10% (dez por cento) de despesa nele fixada, em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o caput deste artigo poderão conter dotações resultantes da anulação exclusiva de cotas de dotações orçamentárias do próprio órgão objeto reforçado e serão abertos por regulamento próprio da Assembléia Legislativa, que poderá promover recolhimento das diversas disponibilidades da despesa previstas nos incisos III a XI do caput do art. 7º da Lei nº 17.710 de 2008.

§ 2º As alterações da modalidade de despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 20 da Lei nº 17.710, de 2008, não ocorrerão quando estiverem sob exame, pendentes ou realizadas nos termos do regulamento da Assembléia Legislativa.

§ 3º A Assembléia Legislativa encaminhará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento, para as providências necessárias.

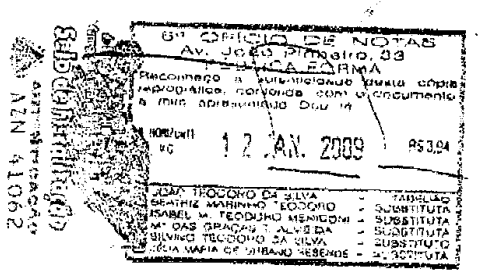

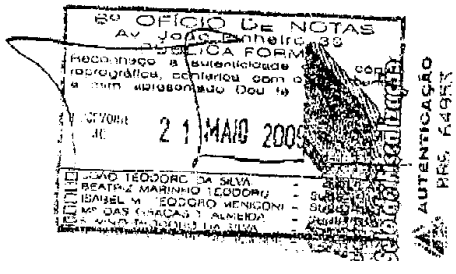

PARECER AGE/SETOP Nº 108/2009

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo
Operação de crédito Externo

Estado de Minas Gerais, 31 de julho de 2009.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSIBILIDADE DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE – PROACESSO II – DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A VIABILIDADE DO PLEITO E A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ENTRE O BID E O ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

O Estado de Minas Gerais (EMG) obteve, em 2004, autorização da COFIEX para financiar junto ao BID para financiar o Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte – PROACESSO.

De acordo com a Recomendação no. 714 / 2004 da COFIEX, aprovada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Programa proposto para financiamento parcial pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento dever-se-á realizar em duas fases.

Em seguida, acordou-se entre o EMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento de que o projeto seria financiado por meio de uma linha de crédito do tipo CCLIP (Linha de Crédito Condicional), cuja primeira fase já está em fase final. Em conformidade com o disposto na Recomendação da COFIEX e de acordo com a natureza da operação, a autorização para a obtenção da 2 ª linha do programa CCLIP está subordinada aos seguintes critérios:

a) comprometimento mínimo de 75% os recursos do empréstimo e desembolso e no mínimo 50% dos recursos externos;

b) comprovação de que o Estado de Minas possui capacidade financeira para cumprir suas obrigações financeiras e

c) que se incorpore as alterações propostas para a 2ª fase, sobre a base de resultados de uma avaliação de médio prazo.

O presente expediente trata-se, nesse sentido, de análise do cumprimento dos requisitos legais para proporcionar o pedido de autorização para a contratação de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) perante a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o MEMO 36/09, oriundo do Gabinete do Secretário de Transportes e Obras Públicas, expedido a fim de ultimar a contratação da Operação BR-L1231.

É o relatório.

PARECER

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Minas Gerias de operação de crédito, no valor de US$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares americanos) junto Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID destinada ao Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte – PROACESSO.

2. Conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, foram verificadas e constatadas as seguintes informações:

a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual 15.524, de 1° de junho de 2005, publicada em 02 de junho de 2005, que autorizou a contratação dessa operação de crédito pelo Poder Executivo Estadual até o limite de US$100.000,000 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Acesso ao Município – Proacesso, para o aumento da acessibilidade de 224 municípios mineiros.

b) os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 18.022, de 09/01/2009, publicada em 10/01/2009 no MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - PÁG. 14 COL. 2, integrando as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias, bem como os objetivos e metas da lei do plano plurianual. A aplicação dos recursos da operação de

crédito se dará em observância ao disposto no inc.III do art.167 da Constituição Federal;

c) o Estado de Minas Gerais não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5°, da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal;

d) o Estado de Minas Gerais, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras;

e) o Estado de Minas Gerais, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) Estado de Minas Gerais não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/7/2000;

g) o Estado de Minas Gerais não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução n° 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução n° 3, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União);

h) em relação às contas dos exercícios já analisados, o Tribunal de Contas atestou o cumprimento do disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2°, do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

i) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, o Estado de Minas Gerais cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório

resumido da execução orçamentária; e no § 2º, do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

j) os limites de endividamento, relativamente aos exercícios corrente e anterior, constatou-se de que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III, do art. 167 da Constituição Federal;

k) o Estado de Minas Gerais atende os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 – LRF;

l) o Estado de Minas Gerais, relativamente ao art.23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2008 a abril de 2009:

Governo do Estado de Minas Gerais
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL
MAIO 2008 A ABRIL 2009

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO Despesa Liquidada (Últimos 12 Meses)	PODER LEGISLATIVO Despesa Liquidada (Últimos 12 Meses)	PODER JUDICIÁRIO Despesa Liquidada (Últimos 12 Meses)	MINISTÉRIO PÚBLICO Despesa Liquidada (Últimos 12 Meses)	TODOS PODERES Despesa Liquidada (Últimos 12 Meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	15.101.880.644,11	888.089.816,10	1.995.020.448,98	697.263.944,65	18.682.254.853,87
Pessoal Ativo (a)	8.948.456.782,69	651.534.352,89	1.434.810.199,26	526.570.118,65	11.561.371.453,49
Pessoal Inativo e Pensionistas (b)	5.771.919.879,08	236.555.463,24	559.996.403,20	170.693.826,00	6.739.165.571,52
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, 1º da LRF) (c)	381.497.591,98	-	213.846,52	-	381.711.438,50
Despesas com Pessoal a Apropriar Orçamentariamente (c)	6.390,36	-	-	-	6.390,36
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	1.780.531.506,81	235.721.582,39	541.172.080,72	218.580.004,50	2.776.005.174,42
ESPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE REVIDENCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)	-	-	-	-	-
OTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	13.321.349.137,30	652.368.233,74	1.453.848.368,26	478.683.940,15	15.906.249.679,45
ECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	28.705.944.551,00	28.705.944.551,00	28.705.944.551,00	28.705.944.551,00	28.705.944.551,00
MPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e ensionistas) (Informar somente se o IRRF não estiver computado na despesa ota com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO O LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V * 100)	46,41	2,27	5,06	1,67	55,41

ONTE: Publicações dos Poderes e Ministério Público

Elaboração: SCCG/STE/SEF

1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, decorrentes de decisão judicial, despesas de exercícios anteriores, inativos pensionistas com recursos vinculados

2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado

ota: O valor referente ao IRRF está incluso na Despesa Bruta com Pessoal

m) o Estado de Minas Gerais possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

Relação dos órgãos e entidades da administração direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais – Abril 2009

UNIDADE ORÇAMETÁRIA	DESCRIÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CNPJ
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1071	GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	18.715.565/0001-10
1081	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	16.745.465/0001-01
1091	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	20.971.057/0001-45
1101	OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	07.256.298/0001-44
1111	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BR	05.475.103/0001-21
1141	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO RI	05.475.103/0001-21
1161	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM S	05.475.103/0001-21
1191	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	18.715.615/0001-60
1221	SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	19.377.514/0001-99
1231	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	18.715.573/0001-67
1251	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	16.695.025/0001-57
1261	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	18.715.599/0001-05
1271	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	19.138.890/0001-20
1301	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS	18.715.581/0001-03
1321	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	18.715.516/0001-88
1341	COORDENADORIA DE APOIO E ASSISTENCIA A PESSOA DEFICIENTE	19.137.280/0001-02
1371	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	00.857.404/0001-76
1401	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	03.389.126/0001-98
1411	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	03.500.589/0001-85
1441	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	05.599.094/0001-80
1451	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL	05.467.631/0001-09
1461	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	05.480.378/0001-53
1471	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLITICA URBANA	05.475.097/0001-02
1481	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	05.465.167/0001-41
1491	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	05.475.103/0001-21
1501	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70
1511	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	18.715.532/0001-70
1521	AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	05.585.681/0001-10
1531	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE	08.631.921.0001-38
1541	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	08.715.327.0001-51
1911	EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS	18.715.615/0001-60
1915	TRANSFERENCIAS DO ESTADO A EMPRESAS	18.715.615/0001-60
1931	EGE SEC.REC.HUMANOS E ADMINISTRACAO-OUTROS ENCARGOS	18.715.607/0001-13
1941	EGE-SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70
1991	RESERVA DE CONTINGENCIA	18.715.615/0001-60
9801	FOLHA DE PESSOAL CENTRALIZADA	18.715.607/0001-13
9999	EMG - ADMINISTRACAO DIRETA	18.715.615/0001-60

3. Em cumprimento ao que determina o MIP -2009, Modelo 2, o Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Simão Cirineu Dias, CI Nº 441.926 SSP/MA, CPF nº 004.476.253-49, que apõe a sua assinatura ao final deste parecer, declara, para

os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que é o responsável pela administração financeira do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, em cumprimento ao que determina o MIP, a Auditora-Geral do Estado de Minas Gerais, Sra. Maria Celeste Morais Guimarães, que também apõe a sua assinatura ao final deste parecer, declara que é a responsável pelo controle interno do Estado.

Pelo expendido, opina-se pela inexistência de óbice legal à formalização da operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009.

SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS
Assessor Jurídico-Chefe, em substituição
Procurador de Estado
OAB/MG 107.722 - MASP 1.0108.498-5

Aprovo o parecer *supra*.

ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 27.683 – MASP 270.856-8

Alberto Guimarães Andrade
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO - EM EXERCÍCIO

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Governador do Estado de Minas Gerais
(Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda conforme Decreto Estadual n°.37.153, de 09/08/1995)

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Fazenda

p/ MARIA CÉLESTE MORAIS GUIMARÃES
Auditora-Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (À COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA):

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Fazenda
INTERESSADO: Diretor Central de Análise e Contratação de Empréstimos
NÚMERO: 4.889
DATA: 15 de novembro de 2009.
EMENTA:

CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – PROGRAMA DE MELHORIA DA ACESSIBILIDADE DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE – PROACESSO – BIDH – FASE-2 – MINUTAS NEGOCIADAS COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E COM REPRESENTANTES DA UNIÃO – REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS ANALISADAS

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, em mãos, pedido de exame e emissão de parecer a respeito das minutas dos Contratos de Empréstimo e Garantia, relativas ao Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte – PROACESSO – BIDH – Fase-2.

O conjunto documental contém cópia da Ata de Negociações entre representantes do Estado de Minas Gerais, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e da União, de um Anexo Único que descreve o Programa e as minutas dos contratos de empréstimo e de garantia a ser prestada pela União.

PARECER

Destaque-se, desde já, que a Lei estadual n.º 15.524, de 1º de junho de 2005 autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, destinado à execução do Programa em destaque, conforme consta de seu art. 1º:

> *"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Acesso ao Município - Proacesso, para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro Municípios mineiros, observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações da mesma espécie."*

Depreende-se do Anexo Único, que descreve o Programa, a definição geral do objeto que consiste em contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de municípios com menor desenvolvimento social relativo do Estado de Minas Gerais (EMG), melhorando as condições do transporte terrestre de cargas e passageiros de uma parte dos 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios que contam com uma precária conexão com a rede viária federal ou estadual. A Fase 1 do programa atendeu a 13

(treze) municípios e o Programa Fase-2 atenderá a 8 (oito) municípios. Em ambos os programas foram priorizados os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que atingiram os parâmetros de viabilidade econômica estabelecidos pelo BID.

O Programa será executado sob a modalidade de obras múltiplas, por meio de obras em trechos de rodovias previamente selecionados e aceitos pelo BID e estará estruturado em 3 (três) componentes e respectivos subcomponentes, a saber:

Componente 1. Engenharia e administração: Subcomponente 1.1. Administração do Programa. A administração do Programa Fase-2 continuará a cargo da Unidade de Apoio ao Gerenciamento do Programa (UAGP), designada como responsável pela execução da operação, contando com o apoio de uma empresa gerenciadora. Estão previstos neste subcomponente os recursos para a realização de auditorias semestrais e anuais, em conformidade com as políticas do Banco. Subcomponente 1.2. Supervisão de obras. As obras do Programa serão acompanhadas técnica e administrativamente pelas empresas supervisoras, contratadas especificamente para realizar esta tarefa. Entre suas responsabilidades, previstas nos contratos firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), destacam-se: (i) acompanhar as obras, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e de controle ambiental constantes nos desenhos e avaliações ambientais desenvolvidos; (ii) verificar a qualidade dos serviços desenvolvidos pelos contratados; (iii) manter laboratórios e outros equipamentos que permitam executar os testes e controles tecnológicos necessários; (iv) auxiliar a elaboração das medições dos serviços executados pelos contratados; (v) assessorar o DER/MG em questões relativas à condução da obra, incluindo a obtenção das autorizações ambientais requeridas para a utilização de recursos naturais e instalação de serviços de apoio à execução das obras civis; (vi) opinar sobre as necessidades de adequações aos ampliação de atividades; e (vii) elaborar relatórios mensais de andamento, incluindo tanto o progresso da obra como o relacionado com a implementação das medidas de controle ambiental e o relatório final de obra.

Componente 2. Obras de Pavimentação: Este componente buscará a melhoria dos acessos viários a municípios com baixo IDH. Os acessos serão pavimentados e terão melhorias na drenagem, travessias em povoados e a mitigação de riscos em ou correção de pontos perigosos. Estas atividades tendem a melhorar a conectividade dos municípios tanto à rede viária estadual, como à rede federal. Subcomponente 2.1. Obras de Pavimentação. Financiará a pavimentação em tratamento superficial de cerca de 8 (oito) acessos para os quais foram desenvolvidos estudos de viabilidade econômica, desenhos de engenharia final e análise ambiental previamente aprovados pelo BID. No caso de inserção ou substituição de trechos, deverão ser seguidos os mesmos critérios de elegibilidade, utilizados para a Fase 1 do programa. Subcomponente 2.2. Neste subcomponente, o DER/MG disponibilizará o material betuminoso às contratadas para realizar as obras de pavimentação. Subcomponente 2.3. Compensação e mitigação socioambiental. O Programa inclui recursos para compensação e mitigação dos impactos socioambientais. Esses recursos custeariam também despesas potenciais com reassentamentos de famílias de baixa renda não detectadas durante a elaboração dos projetos de engenharia e estudos ambientais, se for o caso.

Componente 3. Fortalecimento institucional: Este componente financiará o apoio aos setores de planejamento e gestão viária, dando continuidade ao fortalecimento institucional iniciado no Programa Fase-1 do Programa, com a implantação dos componentes que faltam para completar o Sistema Integrado de Gestão de Infraestrutura Viária (SGIV): (i) aquisição de infraestrutura de software e manutenção dos sistemas; (ii) desenvolvimento do módulo técnico; (iii) gerenciamento do módulo técnico do SGIV; (iv) reavaliação e melhoria de processos produtivos do DER/MG; e (v) manutenção evolutiva dos sistemas existentes.

Da Ata de Negociações, verifica-se que foram discutidas cláusulas técnicas constantes dos instrumentos a serem firmados, que contou com a anuência de todos que integraram as equipes respectivas, destacando-se a participação de membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Além da legislação estadual acima citada que autorizou o Estado de Minas Gerais a contrair o empréstimo em análise, tem-se que o orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada (art. 4°, da Lei estadual n.° 15.524, de 2009).

Não há dúvidas de que o empréstimo que será contraído pelo Estado de Minas Gerais, com garantia da União, na qualidade de fiadora, refere-se ao Programa de que trata a da Lei estadual n.° 15.524, de 2009, conforme leitura do instrumento denominado Anexo Único.

A minuta do contrato de empréstimo define que o órgão executor do Programa será o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, fixando-se que o custo total do mesmo será da ordem de US$ 83.335.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo que o valor do financiamento a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, é até um montante de US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares) e valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Estado de Minas Gerais se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 33.335.000,00 (trinta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil dólares).

Segue-se, assim, a análise dos instrumentos contratuais de sorte a se verificar a inclusão das alterações acordadas entre as partes, nos termos da Ata de Negociação referida.

Em relação a taxa de câmbio foi realizada a alteração da redação acordada na reunião de modo a ser aplicada, quando do reembolso total ou parcial a débito do financiamento, aquela vigente no dia anterior à data da apresentação ao BID da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa (artigo 3.06, letra b, item ii).

Na cláusula 2.01, que dispõe sobre a amortização, fixou-se, conforme ajustado, que a primeira prestação deverá ser paga na mesma data em que ocorra o pagamento

dos juros, uma vez transcorridos 4 (quatro) anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

A cláusula 3.02 estabelece as condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ser observadas cumulativamente pelo mutuário.

Previu-se, com a concordância do BID, a possibilidade de utilização de uma quantia equivalente a US$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para obras e serviços de consultoria. Consta, porém, a seguinte ressalva:

> "*Essas despesas devem ter sido efetuadas antes da data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, mas após a data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Programa no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.*"

O Capítulo IV do contrato dispõe sobre a execução do Programa, sendo fixadas regras a respeito da aquisição de bens e contratação de obras e serviços, que deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 e da cláusula 4.01 do Contrato de Empréstimo. Tais disposições contratuais encontram-se ancoradas no art. 42, § 5°, da Lei federal 8.666, de 1993 e de sua leitura não se extrai qualquer conflito com o princípio do julgamento objetivo.

Há, na cláusula 4.03, previsão de que o BID poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida do mutuário despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas pelo mutuário com o Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para a contratação de obras e estudos de consultoria, que tenham sido efetuadas antes da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco mas após a data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do Programa no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos no Contrato de Empréstimo. O BID também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco e até a data da entrada em

vigor do Contrato de Empréstimo, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

A seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN 2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 e da cláusula 4.04 do Contrato de Empréstimo. Da mesma forma que afirmado anteriormente, tais disposições contratuais encontram-se ancoradas no art. 42, § 5º, da Lei federal 8.666, de 1993 e de sua leitura não se extrai qualquer conflito com o princípio do julgamento objetivo.

A cláusula 4.07 estabelece as condições especiais de execução, fixando-se regras a que se encontram condicionado o início de qualquer obra: (i) a entrada em vigor do contrato de prestação de serviço com a correspondente empresa de supervisão de obras; (ii) no caso de obras que o requeiram, a evidência de implementação do plano de desapropriação e reassentamento relacionado com o respectivo trecho ou segmento de obra, de acordo com a Política OP-710 do Banco; (iii) no caso em que a jurisdição da rodovia seja municipal, a entrada em vigor do convênio entre o DER/MG e o respectivo município; e (iv) licenciamento ambiental realizado de acordo com a legislação estadual, que deverá ser comprovado junto ao Banco antes do primeiro desembolso de cada obra.

Especificamente, estabeleceu-se que o primeiro desembolso dos recursos correspondentes aos gastos incorridos nas obras do trecho Catuti-Gameleiras está condicionado à assinatura e entrada em vigor de convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o DER/MG para a compensação ambiental (compensação florestal na nomenclatura estadual) do Programa, em termos acordados com o Banco. Tal dispositivo constituía-se originalmente em condição especial prévia à assinatura do Contrato de Empréstimo e – após a negociação – passou a condicionante apenas do trecho mencionado, em cujo leito estradal dar-se-á a compensação ambiental.

O Capítulo V do contrato estabelece regras a respeito dos registros, inspeções e relatórios a serem cumpridos pelo mutuário.

Definiram-se, ainda, regras sobre a vigência do contrato, sua extinção, sua validade, a forma de comunicação entre as partes e cláusula compromissória elegendo-se a arbitragem para dirimir eventuais controvérsias que não possam ser solucionadas consensualmente, aplicando-se, no particular, o Capítulo IX, das Normas Gerais do BID.

O Contrato de Garantia será firmado entre a União e o BID a fim de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado de Minas Gerais no contrato principal.

Assim, comparece a União como fiadora e devedora solidária, no que tange a todas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Minas Gerais por intermédio do Contrato de Empréstimo para a execução do Programa mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as negociações levadas a efeito, cujas tratativas restaram contempladas nas minutas analisadas, opina-se pela regularidade jurídica dos instrumentos submetidos a exame, sendo certo que o contrato de empréstimo poderá ser subscrito pela autoridade nele indicada.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009.

SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS
Procurador do Estado
OAB/MG 107.722 MASP 1.108.498-5

APROVADO EM: 15 / 12 / 09

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico Chefe
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62997

Aprovo. 15/12/2009

Alberto Guimarães Andrade
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 27528 | MASP 270.856-8

Versão negociada em 30 de novembro de 2009

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

MINUTA DE CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte
(PROACESSO – BIDH – Fase-2) de Minas Gerais

("Programa de Acesso ao Município – Proacesso")

- Segundo Contrato de Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional CCLIP BR-X1002 -

[data]

***NOTA:** ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Mutuário, o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito de sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece

esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

____/OC-BR

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

José Luis Lupo
Representante no Brasil

Versão negociada em 30 de novembro de 2009

Resolução DE- /_

MINUTA DE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL No. /OC-BR

entre o

ESTADO DE MINAS GERAIS

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte
(PROACESSO – BIDH – Fase-2) de Minas Gerais

("Programa de Acesso ao Município – Proacesso")

- Segundo Contrato de Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional CCLIP BR-X1002 -

(Data prevista)

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL celebrado no dia __ de _____ de 200_ entre o ESTADO DE MINAS GERAIS da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução da segunda fase de um programa que visa à melhoria da acessibilidade viária de municípios de pequeno porte do Estado de Minas Gerais, a seguir denominado "Programa Fase-2" ou "Programa".

Ao assinar este Contrato, o Mutuário concorda em utilizar os recursos da Linha de Crédito Condicional constituída mediante o Convênio de Linha de Crédito Condicional (a seguir denominado "Convênio") assinado em 28 de abril de 2006 com o Mutuário. A referida Linha de Crédito Condicional, cujo valor alcança a quantia de até US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destina-se a financiar as fases 1 e 2 do Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte (ProAcesso– BIDH) de Minas Gerais (Programa de Acesso ao Município – Proacesso.

O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, ou do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, ou no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, ou do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, a seguir denominado "Órgão Executor" ou "DER/MG", cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador" assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Programa**. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 83.335.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento**. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda**. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 33.335.000,00 (trinta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea ~~(b)~~ do Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. **Taxa de câmbio.** O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

*"**ARTIGO 3.06.** **Taxa de câmbio.** (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:*

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do

recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:

(i) Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.

(ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia anterior à data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e

(iii) No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços."

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 14 de [maio] [novembro] de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 14 de [maio] [novembro] de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do

---

[1] *A primeira data de pagamento (maio ou novembro, conforme seja o caso) após transcorridos quatro anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. .*

[2] *A última data de pagamento (maio ou novembro, conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 14 dos meses de maio e novembro de cada ano, a partir de 14 de [maio] [novembro] de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da taxa de juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores

[3] *Data de pagamento (maio ou novembro) anterior a seis meses contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como conseqüência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e "Taxa de Juros Fixa" significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. **Recursos para inspeção e supervisão gerais**. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como conseqüência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. **Comissão de Crédito.** (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. *Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que*

começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) A assinatura e entrada em vigor do convênio de execução entre o Mutuário e o Órgão Executor, nos termos previamente acordados com o Banco;

(b) A apresentação de evidência da prestação dos serviços de gerenciamento do Programa por empresa gerenciadora; e

(c) A apresentação de evidência de que o Programa contará, durante todo o período de execução, com serviços de apoio na supervisão socioambiental das obras do Programa.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para obras e serviços de consultoria. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Programa no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazos para o início material das obras e para o desembolso final do Financiamento.** (a) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

(b) O prazo para finalizar os desembolsos da parte do Financiamento que corresponda às obras materialmente iniciadas de acordo com a alínea (a) desta Cláusula, será de 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Fundo Rotativo.** (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07(b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do Financiamento.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais Políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da República Federativa do Brasil.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais Políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação de serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais Políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de bens e serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e

sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a, por intermédio do Órgão Executor: (i) proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e (ii) no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das Aquisições: Antes de efetuar qualquer convite para uma licitação, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco para sua revisão e aprovação, o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos de aquisição de bens e serviços e contratação de obras do Programa serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco, antes da seleção do empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços, um relatório sobre a comparação e a avaliação das cotações recebidas, e antes da assinatura do respectivo contrato, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula, assim como a minuta do contrato.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Conservação. O Mutuário e o Órgão Executor se comprometem a: (a) conservar adequadamente as obras compreendidas na rede rodoviária incluída no Programa Fase-2, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco relatório anual de conservação a partir do segundo ano da vigência deste Contrato, até 5 (cinco) anos após o último desembolso do Financiamento e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, conforme disposto na Seção 5.01 do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções efetuadas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a conservação efetuada não se encontra em conformidade com as normas técnicas geralmente aceitas, o Mutuário e o Órgão Executor deverão adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para a contratação de obras e estudos de consultoria, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do* Programa *no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLAUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e

(vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos de consultoria serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Para tais propósitos, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco, as qualificações e a experiência do consultor selecionado

diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e os termos e condições de emprego dos consultores. O contrato somente poderá ser adjudicado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. **Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa.** Durante toda a execução do Programa, o Órgão Executor deverá contar com um sistema computadorizado de gestão e monitoramento de projetos que contemple um sistema informatizado de gestão de projetos, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco, e que será operado pela Unidade de Apoio Gerencial do Programa. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços da operação.

CLÁUSULA 4.06. **Acompanhamento, Avaliação e Relatórios.** (a) A avaliação e o acompanhamento do Programa serão efetuados por meio dos relatórios indicados no Artigo 7.03(a)(i) das Normas Gerais, bem como dos seguintes relatórios a serem apresentados ao Banco pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, para não-objeção:

(i) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao término de cada semestre, refletindo o cumprimento dos indicadores do Marco de Resultados acordado entre as partes. Tais relatórios deverão incluir, entre outros temas, (1) a descrição geral das atividades realizadas, incluindo o cumprimento das disposições do presente Contrato; (2) cronogramas atualizados de execução física e de desembolsos do Programa e do fluxo de recursos previsto para o semestre seguinte; (3) o grau de cumprimento dos indicadores de execução acordados; (4) o programa de atividades para o semestre seguinte; (5) um resumo da situação financeira do Programa e o fluxo de recursos previsto para o semestre seguinte; e (6) um capítulo indicando possíveis desenvolvimentos ou eventos que possam por em risco a execução do Programa e respectivas medidas corretivas adotadas. O primeiro relatório semestral de progresso incluirá, ainda, o manual de normas e procedimentos para os aspectos operacionais relacionados à execução do Programa nos termos previamente acordados com o Banco.

(ii) Adicionalmente, será realizada, dentro dos 90 (noventa) dias posteriores ao último desembolso de recursos do Programa, uma avaliação final cujo relatório deverá incluir, entre outros temas, (1) os resultados da execução financeira do Programa, por componente; (2) o nível de cumprimento das metas estabelecidas, de acordo com os indicadores de resultados; e (3) o nível de cumprimento dos compromissos contratuais.

(b) Os relatórios listados no inciso (a) acima, uma vez aprovados pelo Banco, serão disponibilizados ao público através do sítio eletrônico oficial do Órgão Executor.

(c) O Mutuário deverá compilar, armazenar e manter consigo todas as informações, indicadores e parâmetros, incluindo os Planos Operacionais Anuais, necessários a auxiliar o Banco na preparação do Relatório de Desempenho do Empréstimo e do Relatório de Término do Programa.

CLÁUSULA 4.07. **Condições especiais de execução.** (a) O início de qualquer obra está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(i) A entrada em vigor do contrato de prestação de serviço com a correspondente empresa de supervisão de obras;

(ii) No caso de obras que o requeiram, a evidência de implementação do plano de desapropriação e reassentamento relacionado com o respectivo trecho ou segmento de obra, de acordo com a Política OP-710 do Banco;

(iii) No caso em que a jurisdição da rodovia seja municipal, a entrada em vigor do convênio entre o DER/MG e o respectivo município; e

(iv) Licenciamento ambiental realizado de acordo com a legislação estadual, que deverá ser comprovado junto ao Banco antes do primeiro desembolso de cada obra.

(b) O primeiro desembolso dos recursos correspondentes aos gastos incorridos nas obras do trecho Catuti-Gameleiras está condicionado à assinatura e entrada em vigor de convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o DER/MG para a compensação ambiental (compensação florestal na nomenclatura estadual) do Programa, em termos acordados com o Banco.

CLÁUSULA 4.08. **Modificações no convênio de execução.** Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no convênio de execução indicado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Auditorias.** (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante certificação prévia do Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG – Brasil - 30.120-010
Fax: (+55) 31- 3273-2145

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Rua da Bahia, 1.816 – 8º andar
Belo Horizonte – MG – Brasil – 30.150-010

Fax: (+55) 31 – 3217-6221

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*], no dia acima indicado.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aécio Neves da Cunha
Governador

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

José Luis Lupo
Representante no Brasil

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(b) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

(g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(b) destas Normas Gerais.

(k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(l) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(m) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com a execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.

(n) "Fraude e corrupção" significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.

(o) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(p) "Mecanismo Uniomonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

(q) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(r) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(s) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.

(t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(u) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(v) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.

(w) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(x) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(y) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: [1/]

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em

---

1/ *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data

de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 248 às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros

concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da

Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja

2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(z) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste

Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. **Comissão de crédito**. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. **Cálculos de juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. **Juros**. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

(a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual; ou

(b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de

todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):

(i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional**. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão

aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em

consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas**. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis**. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no

Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subseqüente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:

(i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;

(ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e

(iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição

das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.

(f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

(g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmando sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os 30 (trinta) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) não

tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Fundo Rotativo**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, indicará o método

contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

(d) Até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.

(e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

ARTIGO 4.08. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos,

o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu um ato de fraude ou corrupção durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer ato de fraude ou corrupção, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou

solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; e (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido um ato de fraude, o Banco poderá:

(i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;

(ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido um ato de fraude ou corrupção;

(iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;

(iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;

(v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;

(vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram um ou mais atos de fraude e corrupção.

ARTIGO 5.04. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim

como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios.

ARTIGO 7.01. **Controle interno e registros**. O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data do último desembolso do Empréstimo, de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (d) incluir nos referidos documentos a documentação relacionada ao processo de licitação e execução dos contratos financiados pelo Banco, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas,

inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros, e (e) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante,conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. **Relatórios e demonstrações financeiras**. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

(i) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.

(ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

(iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.

(iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.

(v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

(b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.

(c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Versão negociada em 30 de novembro de 2009

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte
(ProAcesso – BIDH – Fase-2) de Minas Gerais

(Programa de Acesso ao Município – Proacesso)

Segundo Contrato de Empréstimo Individual da Linha CCLIP BR-X1002

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de municípios com menor desenvolvimento social relativo do Estado de Minas Gerais (EMG), melhorando as condições do transporte terrestre de cargas e passageiros de uma parte dos 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios que contam com uma precária conexão com a rede viária federal ou estadual. A Fase 1 do programa atendeu a 13 (treze) municípios e o Programa Fase-2 atenderá a 8 (oito) municípios. Em ambos os programas foram priorizados os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que atingiram os parâmetros de viabilidade econômica estabelecidos pelo Banco.

1.02 O Programa tem como objetivos específicos: (i) reduzir os custos de transporte de carga e passageiros; (ii) melhorar o tempo de viagem de forma segura; e (iii) aumentar a confiabilidade do transporte a serviços sociais e atividades geradoras de renda por meio de transitabilidade permanente e sustentável.

1.03 Estima-se que as ações previstas no âmbito do Programa tragam benefícios aos usuários dos acessos às sedes municipais (incluindo todas as pessoas que os utilizam de alguma forma, tanto pedestres como veículos não-motorizados e motorizados). Será também beneficiado o restante da população do município, ao serem melhoradas suas condições de acessibilidade, principalmente no que diz respeito à maior confiabilidade do transporte para serviços sociais e atividades geradoras de renda, fornecedores, clientes e mercados por meio de transitabilidade permanente e sustentável.

II. Descrição

2.01 O Programa será executado sob a modalidade de obras múltiplas, por meio de obras em trechos de rodovias previamente selecionados e aceitos pelo Banco, e compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Engenharia e administração

2.02 **Subcomponente 1.1. Administração do Programa.** A administração do Programa Fase-2 continuará a cargo da Unidade de Apoio ao Gerenciamento do Programa (UAGP), designada como responsável pela execução da operação, contando com o apoio de uma empresa gerenciadora. Estão previstos neste subcomponente os recursos para a realização de auditorias semestrais e anuais, em conformidade com as políticas do Banco.

2.03 **Subcomponente 1.2. Supervisão de obras.** As obras do Programa serão acompanhadas técnica e administrativamente pelas empresas supervisoras, contratadas especificamente para realizar esta tarefa. Entre suas responsabilidades, previstas nos contratos firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), destacam-se: (i) acompanhar as obras, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e de controle ambiental constantes nos desenhos e avaliações ambientais desenvolvidos; (ii) verificar a qualidade dos serviços desenvolvidos pelos contratados; (iii) manter laboratórios e outros equipamentos que permitam executar os testes e controles tecnológicos necessários; (iv) auxiliar a elaboração das medições dos serviços executados pelos contratados; (v) assessorar o DER/MG em questões relativas à condução da obra, incluindo a obtenção das autorizações ambientais requeridas para a utilização de recursos naturais e instalação de serviços de apoio à execução das obras civis; (vi) opinar sobre as necessidades de adequações aos ampliação de atividades; e (vii) elaborar relatórios mensais de andamento, incluindo tanto o progresso da obra como o relacionado com a implementação das medidas de controle ambiental e o relatório final de obra.

Componente 2. Obras de Pavimentação

2.04 Este componente buscará a melhoria dos acessos viários a municípios com baixo IDH. Os acessos serão pavimentados e terão melhorias na drenagem, travessias em povoados e a mitigação de riscos em ou correção de pontos perigosos. Estas atividades tendem a melhorar a conectividade dos municípios tanto à rede viária estadual, como à rede federal.

2.05 **Subcomponente 2.1. Obras de Pavimentação.** Financiará a pavimentação em tratamento superficial de cerca de 8 (oito) acessos para os quais foram desenvolvidos estudos de viabilidade econômica, desenhos de engenharia final e análise ambiental previamente aprovados pelo BID. No caso de inserção ou substituição de trechos, deverão ser seguidos os mesmos critérios de elegibilidade,[1] utilizados para a Fase 1 do programa.

[1] Qualificam-se para o segundo programa da linha de crédito os oito trechos avaliados e selecionados durante a preparação da operação. Se for possível executar mais de oito trechos na Fase 2 do Programa, os trechos adicionais serão selecionados entre os trechos propostos, a partir de uma lista de trechos elegíveis fornecida pelo Órgão Executor. Para fins de determinar a elegibilidade de qualquer novo trecho, tanto para substituir um trecho já selecionado como para futuro acréscimo de outros trechos, deverão ser cumpridos os seguintes critérios: ***No caso de substituição e/ou acréscimo.*** (i) O trecho deverá estar conectado com a rede pavimentada estadual ou federal em pelo menos um de seus extremos. Qualifica-se também o trecho que estiver conectado ou que for continuidade de qualquer via melhorada no segundo programa; (ii) A avaliação econômica de qualquer trecho candidato deverá utilizar o Modelo de Desenho e Manutenção de Rodovias (HDM IV), baseado em uma estimativa *in situ* dos IRIs e com base nos parâmetros metodológicos definidos para os estudos já realizados, utilizando os mesmos cenários de sensibilidade. A rentabilidade do trecho candidato (TIR) deverá ser superior a 12%; e (iii) No caso de obras não avaliadas inicialmente e que exijam reassentamento, é necessária a apresentação do plano de desapropriação e reassentamento relacionado com o respectivo trecho em conformidade com a política do Banco OP-710.

2.06 **Subcomponente 2.2.** Neste subcomponente, o DER/MG disponibilizará o material betuminoso às contratadas para realizar as obras de pavimentação.

2.07 **Subcomponente 2.3. Compensação e mitigação socioambiental.** O Programa inclui recursos para compensação e mitigação dos impactos socioambientais. Esses recursos custeariam também despesas potenciais com reassentamentos de famílias de baixa renda não detectadas durante a elaboração dos projetos de engenharia e estudos ambientais, se for o caso.

Componente 3. Fortalecimento institucional

2.08 Este componente financiará o apoio aos setores de planejamento e gestão viária, dando continuidade ao fortalecimento institucional iniciado no Programa Fase-1 do Programa, com a implantação dos componentes que faltam para completar o Sistema Integrado de Gestão de Infraestrutura Viária (SGIV): (i) aquisição de infraestrutura de software e manutenção dos sistemas; (ii) desenvolvimento do módulo técnico; (iii) gerenciamento do módulo técnico do SGIV; (iv) reavaliação e melhoria de processos produtivos do DER/MG; e (v) manutenção evolutiva dos sistemas existentes.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em US$ 83.335.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil dólares , dos quais US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) provirão do financiamento do Banco e os restantes US$ 33.335.000,00 (trinta e três milhões ,trezentos e trinta e cinco mil dólares) corresponderão à contrapartida local, conforme indicado na seguinte a tabela de custos:

Custo e financiamento
(em milhares de US$)

[illegible]	BANCO	[illegible]	[illegible]
Componente 1. Engenharia e administração	**100**	**5.500**	**5.600**
1.1 Administração do Programa	*100*	3.000	*3.100*
1.1.1 Gerenciadora e supervisão ambiental	0	3.000	3.000
1.1.2 Auditoria financeira	100	0	100
1.2 Supervisão de Obras	*0*	*2.500*	*2.500*
Componente 2. Obras de pavimentação	**49.900**	**25.600**	**75.500**
2.1 Obras de pavimentação	*49. 900*	*19.800*	*69.700*
2.2 Material betuminoso	*0*	*5.500*	*5.500*
2.3 Compensação e mitigação socioambiental	*0*	*300*	*300*
Componente 3. Fortalecimento institucional	**0**	**2.235**	**2.235**
SGIV- DER/MG - Sistema Integrado de Gestão	*0*	*2.235*	*2.235*
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

IV. Execução

4.01 O Órgão Executor é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG).[2] A implementação do Programa será efetuada pelo Órgão Executor por meio da Unidade de Apoio Gerencial do Programa (UAGP), vinculada a sua Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, criada no Programa Fase-1, em funcionamento e dotada do pessoal necessário.

4.02 O Órgão Executor será responsável perante o Banco, por meio da UAGP, pelas seguintes funções: (a) promover o cumprimento das condições estabelecidas no contrato de empréstimo; (b) representar o DER/MG perante o Banco; e (c) manter os sistemas de informação técnica, financeira e administrativa do Programa. Para realizar estas tarefas, a UAGP vem atuando em coordenação com as diversas áreas técnicas do DER/MG responsáveis pela implementação das atividades associadas à execução do Programa. A UAGP também centraliza a apresentação de prestações de contas ao Banco. Entre suas funções específicas figuram as seguintes: (i) planejamento da execução de obras e elaboração dos planos operativos anuais (POAs); (ii) preparação e atualização do plano de aquisições; (iii) revisão das bases de licitação para a contratação de serviços de consultoria, obras e bens, assegurando que as mesmas estejam em conformidade com as Políticas de Aquisição e Contratação do Banco; (iv) acompanhamento e monitoramento do avanço de contratos de consultoria, obra e aquisição de bens; (v) preparação dos perfis de projeto; (vi) tramitação dos respectivos pagamentos; (vii) preparação de demonstrações financeiras e solicitações de desembolso; e (viii) monitoramento e avaliação da execução do Programa. A UAGP deverá contar com a assistência de uma empresa gerenciadora e apoio técnico específico, a serem financiados com recursos do Programa.

4.03 Entre as funções da empresa gerenciadora destacam-se: (i) implementação e operação de um plano de monitoramento e avaliação; (ii) formulação dos relatórios de acompanhamento e análise; (iii) apoio nas contratações; (iv) acompanhamento da fiscalização de obras, projetos e outros serviços; (v) elaboração de estudos de viabilidade econômica; (vi) fiscalização das obras e supervisão das medidas de controle ambiental correlatas, se for o caso e (viii) acompanhamento dos indicadores de resultados.

Aspectos Ambientais

4.04 O DER/MG conta com uma Gerência de Meio Ambiente (GMA), responsável pela gestão ambiental e social dos projetos viários, já fortalecida no Programa Fase-1.

4.05 A execução do Programa seguirá a mesma estratégia ambiental utilizada no Programa Fase-1 e, para tanto, foram preparados (i) um Relatório de Controle Ambiental (RCA) e um Plano de Controle Ambiental das Obras (PCA) para cada trecho; (ii) uma Análise Ambiental dos oito projetos de pavimentação que compõem o Programa, de acordo com a política e as salvaguardas sociais do Banco; (iii) um Relatório de Gestão Ambiental e Social; e (iv) duas consultas públicas.

[2] O DER/MG é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional, financeira, patrimonial e jurídica, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP).

4.06 Não foram identificados pontos de afetação das populações de baixa renda nem povos indígenas. Para eventuais casos de serem afetadas populações de baixa renda e/ou vulneráveis que necessitem reassentamento ou apoio especial, social e/ou jurídico, o Mutuário preparará e executará um programa específico de acordo com a Política OP-710 do Banco, antes do início da obra respectiva, com recursos da contrapartida do empréstimo. Os impactos mais significativos associados à execução das obras viárias serão mitigados, prevenidos ou compensados de acordo com os PCAs detalhados, educação ambiental e comunicação social.

4.07 A compensação ambiental (compensação florestal na nomenclatura estadual) consistirá em apoio ao Instituto Estadual de Florestas para a construção de aceiros nos parques florestais próximos[3] a rodovias elegíveis do Programa. Os termos de referência para os desenhos de engenharia estabeleceram a inclusão de medidas de proteção e mitigação ambiental, além de mitigação em e correções de pontos críticos, todas as travessias urbanas e as pontes estreitas existentes.

V. Conservação

5.01 O relatório anual de conservação a que se refere a Cláusula 4.02 das Disposições Especiais deverá incluir:

(a) informação de caráter geral, abrangendo: (i) a estrutura orgânica da entidade encarregada da conservação e as responsabilidades que lhe correspondem; (ii) a classificação, o número e a distribuição do pessoal nas regionais do DER/MG, postos de conservação ou a denominação que lhes caibam no país; e (iii) os contratos de conservação vigentes, seu prazo, sua cobertura e seu grau de execução;

(b) um inventário atualizado da malha rodoviária, com o detalhe das condições em que se encontram os diferentes trechos das rodovias que a integram;

(c) uma avaliação da execução do plano de conservação, referente às obras contempladas pelo Programa, durante o ano precedente, incluindo: (i) a comparação das condições atuais dos diferentes trechos das rodovias com as indicadas no levantamento do ano precedente; (ii) as estatísticas das atividades realizadas, dos volumes de trabalho executados e dos recursos físicos e financeiros utilizados nas obras executadas tanto por administração direta como por contrato; e (iii) o grau de cumprimento do plano, seu nível de eficácia e os ajustes que devam ser introduzidos no mesmo; e

(d) o plano de conservação rodoviária, referente às obras contempladas pelo Programa, para o exercício fiscal seguinte, com justificativa das prioridades estabelecidas, das atividades a serem realizadas e do respectivo cronograma de execução. O plano também indicará os recursos físicos requeridos e o orçamento, devidamente detalhado. Este incluirá recursos anuais suficientes para realizar a conservação.

[3] Conforme legislação estadual.

Aviso nº 491 - C. Civil.

Em 6 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município - PROACESSO II", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13878/2010